

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TRATEX
PRECATÓRIO II – RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024.

ÍNDICE

1. DEFINIÇÕES	3	
2.DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO	8	
3.....PÚBLICO-ALVO DO FUNDO E INVESTIMENTO MÍNIMO		9
4.CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS E DIREITOS CREDITÓRIOS INTEGRANTES DA CARTEIRA	9	
5.....CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS	10	
6..... ASSEMBLEIAS GERAIS	10	
7..... FATORES DE RISCO		11
8.....ADMINISTRADOR, CUSTODIANTE E O GESTOR		11
9..... ENCARGOS DO FUNDO	19	
10. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	21	
11..... DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	22	
12.DISPOSIÇÕES DIVERSAS	23	
ANEXO I	<i>ERROR! BOOKMARK NOT DEFINED.</i>	

1. DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seus Anexos, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seus Anexos, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo e/ou no Anexo Descritivo. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo 1 aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens ou anexos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Ação nº 1236/94

Significa a Ação de Cobrança nº 1236/94, movida pela Cedente contra o DER e o Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, em 12 de Dezembro de 1994, pleiteando o pagamento de valores devidos pelo DER em razão de contratos celebrados para a execução de obras rodoviárias no Estado de São Paulo, acrescidos de correção monetária, juros e perdas e danos, que atualmente encontra-se em fase de execução para pagamento do Precatório.

Ação Rescisória

Ação rescisória proposta pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo contra a Cedente em 13 de setembro de 2004, processo nº 385.447.5/7-00, em curso perante o 3º Grupo de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

ADCT

Significa o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ADI nº 5.679

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.679 (“ADI nº 5.679”) contra a EC nº 94/16 foi proposta em 23 de março de 2017, pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, sob a justificativa de que o artigo 101, §2º, incisos I e II do ADCT, inserido pela EC 94/16 (o qual prevê o uso de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios) é inconstitucional.

ADIN

Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Administradora

Oliveira Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.

Agência de Classificação de Risco	Austin Rating Serviços Financeiros LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bertiooga, nº 514, inscrita no CNPJ sob o nº 05.803.488/0001-09, ou sua sucessora contratada nos termos do Anexo Descritivo;
Agravo Regimental Cautelar	Tem o significado atribuído no item 9.1.9.1 do Anexo Descritivo.
Agravo Regimental Rescisória	Tem o significado atribuído no item 9.1.4. do Anexo Descritivo.
Alocação Mínima Tributária	Significa a alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) da carteira em Direitos Creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, para fins de enquadramento como Entidade de Investimento sujeita ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.
Anexo Descritivo	Significa o anexo descritivo da Classe.
Assembleia de Cotistas	Significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas da Classe e, por consequência, do Fundo.
Assessor Legal	Machado, Meyer, Sendacz e Opice Advogados e qualquer outro escritório cuja contratação seja aprovada pelos Cotistas.
B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão – Segmento CETIP UTMV
CDI	Certificado de Depósito Interbancário.
Cedente	Tratex Construções e Participações S.A., sociedade anônima com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 316, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 01.125.266/0001-23.
Classe	Significa a única classe do Fundo, regida pelo Anexo Descritivo.
CMN	Conselho Monetário Nacional.
CNPJ	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Contrato de Cessão	Termo de cessão celebrado em 18 de setembro de 2007 entre a Cedente e o Fundo PCG-Brasil devidamente registrado junto ao 7º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo em 21 de setembro de 2007, sob nº 1634486, conforme constante do Anexo II ao Anexo Descritivo.

Contrato de Custódia	Contrato de Prestação de Serviços de Custódia e Controladoria e Outras Avenças, a ser celebrado entre o Fundo e o Custodiante.
Contrato de Escrituração	Tem o significado atribuído no item 7.1.1 do Anexo Descritivo.
COSIF	Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional.
Cotas	Têm seu significado atribuído no item 12.1.
Cotistas	São os titulares das Cotas do Fundo.
Critério de Elegibilidade	Critério aplicável aos Direitos Creditórios que integrarão a carteira do Fundo, conforme estabelecido na Cláusula 10ª do Anexo Descritivo.
Custodiante	Banco Bradesco S.A.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
Data de Amortização das Cotas	Corresponde ao dia útil imediatamente subsequente ao levantamento judicial ou recebimento, pelo Fundo, do pagamento pelo DER de qualquer valor inerente aos Direitos Creditórios e/ou em decorrência de alienação, na forma do Anexo Descritivo.
Data de Emissão das Cotas	Data da primeira subscrição e integralização de Cotas.
Data de Encerramento da Distribuição das Cotas	Significa o que ocorrer primeiro entre (a) 180 (cento e oitenta) dias calendário, contados da data de início da distribuição das Cotas; ou (b) a data em que ocorrer a subscrição da totalidade das Cotas.
DER	Significa o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.
Direitos Creditórios	Têm o significado atribuído no item 9.1 do Anexo Descritivo.
EC nº 30/00	Significa a Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.
EC nº 62/09	Significa a Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.
EC nº 94/16	Significa a Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016.

EC nº 99/17	Significa a Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.
Empresa de Auditoria	Significa a KPMG Auditores Independentes, empresa que prestará os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas do Fundo, responsável pela análise de sua situação e da atuação da Administradora.
Estado	Significa o Estado de São Paulo.
Eventos de Consulta aos Cotistas	Tem o significado atribuído no item 16.9 do Anexo Descritivo.
Evento de Liquidação	Tem o significado atribuído no item 17.2 do Anexo Descritivo.
Evento de Liquidação Antecipada Automática	Tem o significado atribuído no item 17.3 do Anexo Descritivo.
Fundo	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Tratex Precatório II – Responsabilidade Limitada.
Fundo PCG-Brasil	Significa o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-padronizados PCG-Brasil Multicarteira, constituído sob a forma de condomínio fechado, inscrito no CNPJ sob nº 07.727.002/0001-26.
Gestor	OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A. , sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida das Américas, nº 3.434, Bloco 07, sala 202, Centro Empresarial Mario Henrique Simonsen, CEP 22640-102, Barra da Tijuca, inscrita no CNPJ sob o nº 02.150.453/0001-20.
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
Índice do TJSP	Significa o índice de atualização da Tabela Prática para Atualização Monetária dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, utilizado para o cálculo de atualização monetária de débitos judiciais.
Índice Oficial	Significa o índice de atualização oficial, conforme alterado de tempos em tempos, previsto na Constituição Federal utilizado para o cálculo de atualização monetária de débitos judiciais.

Investidores Profissionais	São considerados os investidores profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30/21, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, e em conformidade com os requisitos dispostos no item 12.11 do Anexo Descritivo.
Liquidação Antecipada Automática	Liquidação antecipada automática do Fundo, conforme definido no item 17.3 do Anexo Descritivo.
Montante Univen	Significa o valor de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) de Direitos Creditórios cedido pelo Fundo à Univen Refinaria de Petróleo Ltda. em 05 de maio de 2010, conforme previamente acordado pelo Fundo, sujeito às devidas revisões e alterações posteriores.
Pedido de Sequestro	Significa o pedido formulado pela Cedente, em 31 de agosto de 2006, em trâmite perante o TJSP, autuado sob nº 139.3008-0/5, visando ao recebimento da primeira parcela do Precatório, não paga pelo DER na data de vencimento.
Periódico do Fundo	Monitor Mercantil do Rio de Janeiro.
PGE	Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.
Precatório	Tem o significado atribuído no item 9.1 do Anexo Descritivo.
Preço de Aquisição	Significa o preço de aquisição dos Direitos Creditórios, conforme definido no item 9.4 do Anexo Descritivo.
Prestadores de Serviços Essenciais	Significa a Administradora e o Gestor, quando em conjunto.
Recurso Especial	Tem o significado atribuído no item 9.1.4 do Anexo Descritivo.
Regulamento	Significa o regulamento do Fundo.
Reserva de Despesas	Tem o significado atribuído no item 13.11 do Anexo Descritivo.
Resgate Compulsório	Liquidação ordinária do Fundo quando do término do seu prazo de duração.
Resgate Compulsório Antecipado	Tem o significado atribuído no item 17.3 do Anexo Descritivo.
Resolução CVM 30/21	Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Resolução CVM 175/22	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
STF	Supremo Tribunal Federal.
STJ	Superior Tribunal de Justiça.
Taxa de Administração	Taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração do Fundo, calculada conforme disposto no item 5.6 do Anexo Descritivo.
Taxa de Gestão	Taxa a que o Gestor terá direito pela prestação de seus serviços de gestão do Fundo, calculada conforme disposto no item 5.8 do Anexo Descritivo.
Taxa de Custódia	Tem o significado atribuído no item 7.7 do Anexo Descritivo.
Termo de Cessão	Instrumento que deverá ser celebrado entre o Fundo PCG-Brasil e o Fundo, a fim de transferir, sem coobrigação, os Direitos Creditórios em benefício do Fundo, na forma do modelo constante no Anexo III ao Anexo Descritivo.
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Univen	Univen Refinaria de Petróleo Ltda.
Valor da Reserva de Despesas	Tem o significado atribuído no item 13.11. do Anexo Descritivo.
Resolução CVM 160:	a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, e suas alterações;
Oferta Automática:	é toda e qualquer distribuição pública de Cotas sob o regime do rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160.

2. DENOMINAÇÃO, FORMA, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

2.1. O Fundo será denominado **“FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TRATEX PRECATÓRIO II – RESPONSABILIDADE LIMITADA”**. O Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, de responsabilidade limitada, e será regido por este Regulamento, pela Resolução CVM 175/22, pela Resolução CMN nº 2.907 e pelas demais disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis.

2.3. O Fundo terá prazo de duração de 18 (dezoito) anos, sendo o prazo de cada Subclasse de Cotas de cada Classe estará descrito no respectivo Anexo Descritivo. Não obstante o disposto acima, o Fundo será liquidado quando da amortização integral de todas as suas Cotas, podendo ainda ser liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento.

2.4. O patrimônio do Fundo será formado pela Classe, na forma do §3º do artigo 5º da parte geral da Resolução CVM 175/22. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate da Classe serão descritos no Anexo Descritivo da Classe e em seus respectivos Apêndices, os quais integram o presente Regulamento.

3. PÚBLICO-ALVO DO FUNDO E INVESTIMENTO MÍNIMO

3.1. Podem participar do Fundo, na qualidade de Cotistas, apenas Investidores Profissionais. Fica vedada a subscrição e/ou aquisição de Cotas pela Administradora, suas sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum, seus empregados e diretores e/ou familiares e, ainda, sociedades controladas por estes.

3.3. Não existem restrições de investimento para o Gestor, suas subsidiárias, coligadas ou sociedades sob controle comum, seus empregados e diretores e/ou familiares e sociedades controladas por tais pessoas.

4. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS FINANCEIROS E DIREITOS CREDITÓRIOS INTEGRANTES DA CARTEIRA

4.1. Serão observados os seguintes critérios para o cálculo do valor da carteira pela Administradora: (i) os ativos financeiros serão precificados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado) e no manual de precificação da Administradora disponível em “<https://www.oliveiratrust.com.br/>”; e (ii) os direitos creditórios adquiridos serão contabilizados e registrados com base em seu Preço de Aquisição, com apropriação de seus respectivos rendimentos, conforme a taxa interna de retorno (TIR) calculada na Data de Aquisição pelo prazo a decorrer até a respectiva data de vencimento final dos direitos creditórios elegíveis (inclusive).

4.2. A Administradora constituirá provisão para créditos de liquidação duvidosa para Direitos Creditórios Adquiridos de acordo com a Instrução CVM 489/11 e de seu manual de provisão para perda em ativos de crédito disponível em <https://www.oliveiratrust.com.br>, observadas as especificidades de cada Classe, conforme disposto no respectivo Anexo Descritivo.

4.3. As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão elaboradas conforme definido na Instrução CVM 489/11 e os valores de cada direito creditório adquirido e ativo financeiro serão calculados de acordo com os parâmetros estabelecidos neste Capítulo 4.

5. CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DAS COTAS

5.1. Características das Cotas. As Cotas correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cujas características, termos e condições estão previstos no Anexo Descritivo.

5.1.1. Somente Investidores Profissionais poderão adquirir as Cotas.

5.2. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, o Custodiante e o Gestor responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo ou das Classes, conforme o caso.

5.3. Direitos de Voto dos Cotistas. Todas as Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto nas Assembleias de Cotistas.

5.4. Colocação das Cotas e Novas Emissões. A distribuição pública das Cotas de qualquer subclasse ou série deverá observar os normativos em vigor à época editados pela CVM, as disposições do Anexo Descritivo bem como o regime de distribuição estabelecido no respectivo Apêndice.

5.5. As Cotas poderão ser depositadas, (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio da B3.

5.6. Exceto se de outra forma disposto no respectivo Apêndice, será admitida a colocação parcial das Cotas, bem como a negociação de novas condições para emissão de novas Cotas prevista em instrumento próprio. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta poderão ser canceladas pela Administradora.

5.7. Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

5.8. Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido do Fundo corresponde ao patrimônio líquido das Classe integrante do Fundo, menos as exigibilidades referentes às despesas e provisões. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

6. ASSEMBLEIAS GERAIS

6.1. Tendo em vista a constituição do Fundo sob única classe, qual seja a Classe, as disposições das Assembleias de Cotistas serão as mesmas e estarão dispostas exclusivamente no Anexo Descritivo.

7. FATORES DE RISCO

7.1. Os ativos do Fundo estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, entre outros, os descritos no Anexo Descritivo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deverá ler cuidadosamente os fatores de risco indicados no respectivo Anexo Descritivo, responsabilizando-se pelo seu investimento nas Cotas.

7.2. O investidor ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo Termo de Adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação do investimento implementado pelo Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

7.3. A materialização de qualquer dos riscos descritos no Anexo Descritivo poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes e aos respectivos Cotistas. Nesta hipótese, exceto se agirem com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM, a Administradora, o Custodiante, o Gestor e o cedente não serão responsabilizados, entre outras coisas, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor sofrida pelos ativos; (ii) pela inexistência de mercado secundário para as Cotas, para os direitos creditórios adquiridos vendidos ao Fundo ou para os ativos financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo.

8. ADMINISTRADOR, CUSTODIANTE E O GESTOR

Administração do Fundo

8.1. O Fundo será administrado pela Administradora. A Administradora observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo.

8.1.1. A função exercida pela Administradora do Fundo, seus empregados e diretores, sociedades controladas, coligadas ou sob controle comum, é restrita às atividades de administração do Fundo, controladoria de ativos, escrituração e custódia das Cotas, conforme definidas no presente Regulamento, não sendo prestado qualquer outro serviço para o Fundo pela Administradora e/ou por quaisquer das pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas.

8.2. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, aquelas dispostas nos artigos 82 e 83, conforme aplicável, e 104 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no artigo 30 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22. Sem prejuízo de seus outros deveres legais e regulamentares, incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) o registro de Cotistas; (b) o livro de atas das assembleias gerais; (c) o livro ou lista de presença de

- cotistas; (d) os pareceres do auditor independente; e (e) os registros contábeis referentes às operações e ao Patrimônio Líquido do Fundo;
- (ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
 - (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
 - (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de cotas;
 - (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas Classes de Cotas;
 - (vi) manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Regulamento;
 - (vii) nas Classes abertas, quando existentes, receber e processar os pedidos de resgate, conforme aplicável;
 - (viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, conforme aplicável;
 - (ix) observar as disposições constantes deste Regulamento;
 - (x) cumprir as deliberações tomadas pelos Cotistas no âmbito da Assembleia de Cotistas;
 - (xi) contratar o Custodiante, a Entidade Registradora e o Escriturador;
 - (xii) divulgar todas as informações exigidas pela regulamentação pertinente e por este Regulamento;
 - (xiii) informar, em até 1 (um) dia, após o seu conhecimento, aos Cotistas sobre eventual rebaixamento da classificação de risco das Cotas da Classe, nos termos do presente Regulamento, conforme aplicável;
 - (xiv) fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos ao Sistema de Informação de Crédito (“SCR”) do Banco Central;
 - (xv) monitorar, por si ou por terceiros, o cumprimento das funções atribuídas aos prestadores de serviços contratados pelo Fundo;
 - (xvi) constituir procuradores, inclusive para os fins de proceder à cobrança amigável ou judicial dos ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo que todas as procurações outorgadas pela Administradora, em nome do Fundo, não poderão ter prazo de validade superior a 12 (doze) meses,

contados da data de sua outorga, com exceção: (a) às procurações outorgadas aos agentes de cobrança; e (b) às procurações com poderes de representação em juízo, que poderão ser outorgadas por prazo indeterminado, mas com finalidade específica; e

- (xvii) praticar todos os atos de administração ordinária do Fundo, de modo a manter a sua boa ordem legal, operacional e administrativa.

8.2.1. A Administradora e o Gestor deverão possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento, pelo Custodiante e/ou pelo cedente, conforme o caso, das obrigações assumidas por cada um dos prestadores de serviço por eles contratados, na forma prevista neste Regulamento e nos respectivos contratos.

8.2.2. As regras e procedimentos previstos no item 8.2.1 deste Regulamento deverão ser disponibilizadas e mantidas atualizadas na página da Administradora na rede mundial de computadores.

Controladoria do Fundo, Custódia Qualificada, Escrituração das Cotas e Guarda dos Documentos Comprobatórios

8.3. Nos termos do artigo 37 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, caso determinada Classe adquira direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe, devendo-se observar as disposições do respectivo Anexo Descritivo da Classe. No caso de contratação de Entidade Registradora para realização do registro dos direitos creditórios de determinada Classe ou para verificação dos documentos comprobatórios de tais direitos creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe que tiver contratado o serviço.

8.3.1. Taxa de Custódia do Fundo. Os serviços de custódia qualificada dos direitos creditórios e controladoria do Fundo serão exercidos pelo Custodiante, que fará jus, mensalmente, ao maior valor entre: (i) o valor correspondente a 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o valor do Patrimônio Líquido da Classe, pagáveis mensalmente à razão de 1/12 (um doze avos), apurado sobre o Patrimônio Líquido no último Dia Útil de cada mês, ou (ii) o valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), conforme o previsto no respectivo Contrato de Custódia.

8.4. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será contratado pela Administradora para a prestação das seguintes atividades, conforme previsões específicas no Anexo Descritivo de cada Classe:

- (i) realizar, direta ou indiretamente, a liquidação física e financeira de direitos creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos ativos da carteira do Fundo e/ou da Classe, depositando os valores recebidos diretamente na Conta de Cobrança da Classe beneficiária;

- (iii) realizar, direta ou indiretamente, guarda dos documentos comprobatórios de lastro dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo e/ou pela Classe, observadas as disposições do respectivo Anexo Descritivo da Classe; e
- (iv) verificar, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos direitos creditórios da carteira da Classe, a existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos creditórios que ingressaram na carteira da Classe no período a título de substituição, assim como o lastro dos direitos creditórios vencidos e não pagos no mesmo período, nos termos do artigo 38 da Resolução CVM 175/22 e observadas as disposições do Anexo Descritivo.

8.4.1. Procedimentos de Controle Adotados pelo Custodiante referentes à Guarda dos Documentos Comprobatórios. O Custodiante dispõe de regras e procedimentos, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitirão o efetivo controle da guarda, conservação e movimentação dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios sob sua guarda, bem como para diligenciar o cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento. Tais regras e procedimentos permanecerão disponíveis e atualizados para consulta no *website* do Custodiante.

8.5. A Administradora será responsável pela controladoria e precificação dos ativos do Fundo.

Gestão da Carteira

8.6. O Fundo será gerido pela **OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.**, na qualidade de gestor da carteira.

8.7. O Gestor tem poderes para praticar todos e quaisquer atos de gestão da carteira, exercendo inclusive os direitos inerentes aos direitos creditórios adquiridos e demais ativos financeiros integrantes da carteira.

8.7.1. Incluem-se entre as obrigações do Gestor aquelas dispostas nos artigos 84, 85 (conforme aplicável) e 105 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, e pelo presente Regulamento, o Gestor é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) cumprir as obrigações e vedações estabelecidas em regulamentação em vigor;
- (ii) realizar a gestão profissional dos direitos creditórios e ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo e/ou da Classe;
- (iii) fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo e/ou da Classe;
- (iv) informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço

por ele contratado;

- (v) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (vi) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das Classes de Cotas;
- (vii) manter a carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- (viii) observar as disposições constantes deste Regulamento;
- (ix) cumprir as deliberações tomadas pelos Cotistas no âmbito da Assembleia de Cotistas;
- (x) estruturar o Fundo, devendo, no mínimo: (a) estabelecer a Política de Investimento das Classes; (b) estimar a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação (c) estimar o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios; (d) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos direitos creditórios; e (e) estabelecer hipóteses de liquidação antecipada;
- (xi) executar a Política de Investimento de cada uma das Classes, previstas nos respectivos Anexos Descritivos, devendo: (a) verificar o enquadramento dos direitos creditórios à Política de Investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; (b) avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à Política de Investimento;
- (xii) registrar os direitos creditórios na Entidade Registradora da Classe ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso;
- (xiii) na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos;
- (xiv) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios;
- (xv) monitorar (a) o índice de subordinação, (b) a inadimplência da carteira de direitos creditórios e, em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, observado que essa última obrigação inexistirá no caso de hipóteses de dispensa previstas no regulamento e (c) a taxa de retorno dos direitos creditórios, considerando, no mínimo, pagamentos, pré-pagamentos e inadimplência;

- (xvi) conforme o disposto na alínea “d”, do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo:
- (a) os efeitos de eventuais alterações na política de investimento sobre a rentabilidade da carteira de ativos;
 - (b) em relação aos originadores que representem individualmente 10% (dez por cento) ou mais da carteira de Direitos Creditórios no trimestre: (1) critérios para a concessão de crédito adotados pelos originadores, caso tais critérios não tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais; e (2) eventuais alterações nos critérios para a concessão de crédito adotados por tais originadores, caso os critérios adotados já tenham sido descritos no Regulamento ou em outros demonstrativos trimestrais;
 - (c) eventuais alterações nas garantias existentes para o conjunto de direitos creditórios, caso seja aplicável;
 - (d) forma como se operou a cessão dos direitos creditórios, incluindo: (1) descrição de contratos relevantes firmados com esse propósito, se houver; e (2) indicação do caráter definitivo, ou não, da cessão de direitos creditórios;
 - (e) impacto dos eventos de pré-pagamento no valor do Patrimônio Líquido do Fundo e/ou da Classe e na rentabilidade da carteira;
 - (f) condições de alienação, a qualquer título, de direitos creditórios, incluindo: (1) momento da alienação (antes ou depois do vencimento); e (2) motivação da alienação;
 - (g) impacto no valor do Patrimônio Líquido e na rentabilidade da carteira de uma possível descontinuidade, a qualquer título, da originação ou cessão de direitos creditórios; e
 - (h) informações sobre fatos ocorridos que afetaram a regularidade dos fluxos financeiros oriundos dos direitos creditórios, incluindo, mas não se limitando, a quaisquer eventos que acarretem a liquidação ou amortização antecipada de direitos creditórios.
- (xvii) tomar suas decisões de gestão da carteira das Classes em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observados os princípios da boa técnica de investimentos;
- (xviii) fazer os melhores esforços para controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo; e
- (xix) verificar, em cada Data de Verificação, o enquadramento da Classe aos Índices de Monitoramento, de acordo com os termos previstos no Anexo Descritivo da Classe.

8.8. Verificação dos Documentos Comprobatórios pelo Gestor. A verificação dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios será realizada pelo Gestor, ou empresa por ele contratada na forma do §4º do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, nos termos do artigo 36 da Resolução CVM 175/22. A forma de verificação dos documentos comprobatórios pelo Gestor ou terceiro por ele contratado, conforme o caso, deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos direitos creditórios a serem adquiridas por cada Classe e estará prevista no Anexo Descritivo da respectiva Classe. O Gestor não é responsável pela autenticidade dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios, tampouco pela existência dos direitos creditórios adquiridos, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades.

8.9. O Gestor contratará, sem prejuízo de sua responsabilidade, o Agente de Formalização para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pelo Fundo, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de tais documentos comprobatórios.

8.10. Caso o Gestor contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, o Gestor deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

8.11. É vedado à Administradora e ao Gestor, nos termos do artigo 101 da Resolução CVM 175/22:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea “a”, item 3, da Resolução CVM 175/22 ou, ainda, em regra específica para determinada categoria de fundo;
- (iii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iv) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (v) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (vi) praticar qualquer ato de liberalidade.

8.11.1. É vedado ao Gestor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

8.11.2. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial,

profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

8.12. Inexistência de Conflito de Interesses da Administradora e do Gestor. A Administradora e o Gestor manifestam sua independência nas atividades descritas neste Regulamento e na eventual cessão de direitos creditórios ao Fundo.

8.13. Vedações Aplicáveis à Administradora, ao Gestor e ao Custodiante. É vedado à Administradora, ao Gestor e ao Custodiante ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, direitos creditórios ao Fundo.

8.14. Substituição da Administradora e/ou do Gestor. A Administradora e/ou o Gestor deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses (i) descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo, na forma deste Regulamento e do Anexo Descritivo; (ii) renúncia por parte da Administradora e/ou do Gestor; ou (iii) destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas. A Administradora e/ou o Gestor, sempre com aviso prévio de 60 (sessenta) dias, poderão renunciar à administração do Fundo e/ou à gestão da carteira, conforme o caso, desde que simultaneamente convoquem ou solicitem a convocação, conforme o caso, de Assembleia de Cotistas para decidir sobre a sua substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, observados os quóruns de deliberação previstos no Capítulo Oitavo deste Regulamento.

8.15. Renúncia da Administradora e/ou do Gestor. A Administradora e/ou o Gestor, mediante correspondência por meio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas, poderão renunciar à administração e/ou à gestão do Fundo, devendo a Administradora convocar, imediatamente, Assembleia de Cotistas para decidir sobre a substituição ou sobre a liquidação antecipada do Fundo, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da convocação, nos termos da legislação em vigor.

8.15.1. No caso de renúncia ou substituição da Administradora e/ou do Gestor, estes ficarão responsáveis pela manutenção de suas respectivas funções como administrador ou gestor do Fundo até sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da renúncia ou da Assembleia de Cotistas que deliberar pela substituição, conforme o caso, sob pena de, passado tal prazo, a Administradora solicitar à CVM a indicação de administrador temporário. Nos termos do §2º do artigo 108 da Resolução CVM 175/22, caso a Administradora e/ou o Gestor não sejam substituídas dentro do prazo previsto acima, o Fundo deverá ser liquidado, nos termos da Resolução CVM 175/22, devendo o Gestor permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

8.15.2. No caso de pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora ficará impedida de renunciar às suas atividades relacionadas à administração fiduciária do Fundo, sem prejuízo da possibilidade de deliberação em Assembleia de Cotistas pela sua destituição.

8.15.3. Uma vez deliberada a substituição por outra instituição, a Administradora e o Gestor deverão, em até 15 (quinze) dias, promover a transferência de todos os dados relativos ao Fundo e aos

Cotistas de cada um deles, de modo que a transferência de suas funções às respectivas novas instituições não venha a causar qualquer descontinuidade com relação aos interesses do Fundo e dos Cotistas.

8.16. Responsabilidade em caso de Substituição da Administradora e/ou do Gestor. Nas hipóteses de substituição da Administradora e/ou do Gestor e de liquidação antecipada do Fundo aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor que dispõem sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do própria Administradora e/ou do Gestor.

8.17. Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. A Administradora e o Gestor possuem regras e procedimentos, conforme estabelecidos nos respectivos contratos de prestação de serviços de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo, que lhe permitem verificar, cada qual individualmente e sem solidariedade, observadas as esferas de suas respectivas competências conforme as disposições deste Regulamento, o cumprimento das obrigações pelos prestadores de serviços por eles contratados.

8.18. Limitação de Responsabilidade. Nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e respondem exclusivamente perante o Fundo, os Cotistas, terceiros e as autoridades por todos os danos e prejuízos que delas decorram, não sendo a Administradora, o Custodiante e/ou o Gestor responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo.

8.19. Taxa de Administração. A taxa de administração será devida pelo Fundo à Administradora pela prestação dos serviços de administração fiduciária e remuneração dos prestadores de serviços contratados pela Administradora, conforme descrito no Anexo Descritivo da Classe.

8.20. Taxa de Gestão. A taxa de gestão será devida pelo Fundo ao Gestor pela prestação dos serviços de gestão de carteira das Classes e pela remuneração dos prestadores de serviço contratados pelo Gestor, nos moldes do Anexo Descritivo da Classe.

9. ENCARGOS DO FUNDO

9.1. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão, as seguintes despesas, conforme descritas no artigo 117 da Resolução CVM 175/22:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na Resolução CVM 175/22;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

- (iv) honorários e despesas com o Auditor Independente encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (v) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vi) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- (vii) honorários de advogados, custas e despesas correlatas, incorridas na defesa dos interesses do Fundo em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- (x) despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- (xiv) no caso de Classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à: (a) distribuição primária de Cotas; (b) admissão das Cotas à negociação no mercado organizado;
- (xv) *royalties* devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre a Administradora e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvi) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, performance ou Taxa de Gestão, observado o disposto no artigo 99 da Resolução CVM 175/22;
- (xvii) taxa máxima de distribuição;
- (xviii) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado; e

(xix) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe de Cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM 175/22.

9.2. Caso o Fundo conte com diferentes Classes, compete à Administradora promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes.

9.3. Quaisquer despesas não previstas no item 9 acima deste Regulamento como encargos do Fundo correrão por conta da Administradora e/ou do Gestor, caso seja decorrente da contratação de prestador de serviço realizada por este último.

9.4. A Administradora e o Gestor podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

10. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

10.1. Divulgação de Fatos Relevantes. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo ou a quaisquer de suas Classes, por meio de comunicado a todos os cotistas das Classes afetadas, de modo a garantir aos Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir, alienar ou manter suas Cotas, se for o caso, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, especialmente do Gestor, informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes que venham a ter conhecimento. Além do envio do comunicado aos Cotistas, qualquer fato relevante também deve ser (i) informado às entidades administradoras de mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (ii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e (iii) mantido nas páginas da Administradora e do Gestor e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

10.2. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo e às Classes, são exemplos fato relevante: (i) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo; (ii) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço; (iii) contratação de agência de classificação de risco; (iv) mudança na classificação de risco de qualquer Classe ou Subclasse; (v) alteração de qualquer prestador de serviço essencial, nos termos da Resolução CVM 175/22; (vi) fusão, incorporação, cisão ou transformação de qualquer das Classes; (vii) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas; (viii) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e (ix) emissão de cotas de Classe fechada.

10.3. A divulgação de informações de que trata o item 10.1 deste Regulamento será disponibilizada por meio de publicação nas páginas da Administradora, do Gestor e da CVM na rede mundial de computadores, por meio eletrônico ou de carta com aviso de recebimento endereçada aos Cotistas da(s) Classe(s) afetada(s), devendo todos os documentos e informações correspondentes serem remetidos à CVM, na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre nos mesmos meios

utilizados para divulgação das informações do Fundo e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

10.4. Sistema de Envio de Documentos. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis em tal página, observado o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, nos termos do artigo 27, inciso III, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175/22.

10.5. A Administradora deverá, ainda: (i) encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso IV, do Anexo Normativo II; e (ii) encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, nos termos do artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II.

10.6. A Administradora deve enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e das Classes, nos termos da Resolução CVM 175/22.

10.6.1. Divulgação de Informações. Exceto quando disposto de outra forma no presente Regulamento, a divulgação das informações periódicas ou eventuais previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de publicação na página da Administradora e do Gestor na rede mundial de computadores, ou de carta com aviso de recebimento endereçada a todos os Cotistas, ou por meio de correio eletrônico, exceto quando se tratar de informações relativas a apenas uma ou algumas Classes, hipótese em que a divulgação de informações deverá ser direcionada apenas aos cotistas da(s) referida(s) Classe(s), ou no caso de ato ou fato relevante, que deverá ser observado o disposto neste Capítulo. Qualquer mudança com relação a tal política deverá ser precedida de aviso aos Cotistas.

11. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

11.1. O Fundo terá escrituração contábil própria, destacada da escrituração contábil da Administradora, sem prejuízo da escrituração contábil própria de cada Classe. As demonstrações contábeis anuais do Fundo e das Classes serão auditadas por Auditor Independente registrado na CVM e estarão sujeitas ao disposto na legislação vigente, observadas as disposições dos artigos 66 e seguintes da Resolução CVM 175/22.

11.2. O exercício social terá prazo de 1 (um) ano e encerrar-se-á em setembro de cada ano.

11.3. O Fundo estará sujeito às normas de escrituração, elaboração, entrega e publicidade de demonstrações financeiras determinadas pela CVM.

11.4. As demonstrações financeiras anuais do Fundo e das Classes deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM e pelo plano contábil apropriado, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM. Informações sobre o Auditor Independente contratado para auditoria do Fundo e das Classes encontram-se disponíveis para acesso pelos Cotistas na página da Administradora no website <https://www.vortex.com.br/>. Qualquer alteração na empresa de auditoria contratada será comunicada por meio de carta simples endereçada aos Cotistas e, quando for o caso, publicada nas páginas na rede mundial de computadores dos ambientes onde as Cotas forem registradas para negociação.

11.4.1. O Auditor Independente revisará e emitirá seu parecer a respeito das demonstrações financeiras do Fundo e das Classes, em regime de melhores esforços, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do encerramento do respectivo exercício social.

11.4.2. As demonstrações financeiras anuais mencionadas no item 11.1 deste Regulamento serão enviadas à CVM por meio de Sistema de Envio de Documentos disponibilizado no site da CVM no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do respectivo exercício social.

11.5. As demonstrações contábeis do Fundo e das Classes serão auditadas anualmente pelo Auditor Independente. Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar de cada relatório de auditoria os seguintes itens:

- (i) opinião se as demonstrações contábeis examinadas refletem adequadamente a posição financeira do Fundo e das Classes, de acordo com as regras do aplicáveis;
- (ii) demonstrações contábeis do Fundo e de suas Classes, contendo a demonstração do resultado do exercício, o balanço patrimonial, demonstração da evolução do Patrimônio Líquido do Fundo, demonstração do fluxo de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor. Caso o Fundo venha a contar com diferentes Classes, as demonstrações contábeis do Fundo deverão ser compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas; e
- (iii) notas explicativas contendo informações julgadas, pela Administradora, como indispensáveis para a interpretação das demonstrações contábeis.

11.6. As normas aplicáveis à elaboração e divulgação das demonstrações contábeis e os critérios contábeis de reconhecimento, classificação e mensuração dos ativos e passivos, assim como o reconhecimento de receitas e apropriação de despesas do Fundo e das Classes, serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas com a observância das regras e procedimentos definidos pela CVM.

12. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

12.1. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico (e-mail) como uma forma de comunicação válida entre a Administradora, o Gestor e os Cotistas.

12.2. Fica eleito o foro central da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como competente para conhecer e dirimir todo e qualquer conflito oriundo deste Regulamento e/ou dele derivado, inclusive quanto a questões relacionadas à existência, validade, eficácia, cumprimento deste Regulamento, ou a sua interpretação ou implementação, envolvendo quaisquer Cotistas, o cedente, a Administradora, o Gestor e/ou demais prestadores de serviços do Fundo, inclusive seus sucessores a qualquer título.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024.

OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., na
qualidade de Administradora do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**
TRATEX PRECATÓRIO II – RESPONSABILIDADE LIMITADA

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A., na qualidade de Gestor do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM**
DIREITOS CREDITÓRIOS TRATEX PRECATÓRIO II – RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO II

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE

ANEXO DESCRITIVO DO REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TRATEX PRECATÓRIO II – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CLÁUSULA 1ª - DENOMINAÇÃO E FORMA DE CONSTITUIÇÃO

1.1. - A Classe do **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TRATEX PRECATÓRIO II – RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“**Fundo**”) é constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo de duração de 18 (dezoito) anos, na forma do item 4.1 deste Anexo Descritivo. O Fundo é regido pelas disposições do Regulamento, deste Anexo Descritivo e pela Resolução CVM 175/22 e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

1.2. - A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Desse modo, os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente subscreverem, observadas as condições estabelecidas neste Anexo Descritivo e no respectivo boletim de subscrição, caso aplicável. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado de novas Cotas assumido contratualmente, de forma expressa e por escrito, pelos Cotistas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de o Fundo não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações.

CLÁUSULA 2ª - DAS DEFINIÇÕES

2.1. - As definições utilizadas no Anexo Descritivo são aquelas atribuídas no item 1.1 da parte geral do Regulamento.

CLÁUSULA 3ª - OBJETIVO

3.1. - O Fundo é uma comunhão de recursos destinados preponderantemente à aquisição de Direitos Creditórios para o Fundo, de acordo com a política de investimento descrita na Cláusula 8ª deste Anexo Descritivo.

3.2. - O objetivo do Fundo é proporcionar a seus Cotistas, quando da amortização de suas respectivas Cotas, a valorização dos recursos aplicados inicialmente no Fundo, por meio da aquisição, em caráter definitivo, dos Direitos Creditórios, transferidos, pelo Fundo PCG-Brasil, ao Fundo, mediante a celebração do Termo de Cessão, na forma do modelo constante do Anexo III ao presente Anexo Descritivo (“**Termo de Cessão**”).

3.2.1. - Em caráter complementar, o Fundo também poderá buscar a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de seus recursos em outros ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no mercado, de acordo com os critérios de composição e diversificação de carteira, definidos no Capítulo I da Cláusula 8ª deste Anexo Descritivo.

3.3. - Todo dia útil, desde que o patrimônio do Fundo assim permita, e após o pagamento ou provisionamento das despesas e encargos do Fundo, será incorporado ao valor de cada Cota, a título de distribuição dos resultados da carteira do Fundo relativos ao dia útil imediatamente anterior, o valor correspondente à valorização da carteira no período.

CLÁUSULA 4ª - PRAZO DE DURAÇÃO

4.1. - O Fundo e a Classe têm prazo de duração de 18 (dezoito) anos contado a partir da Data de Emissão das Cotas, ficando ressalvado que, caso as Cotas não tenham sido, por qualquer motivo, integralmente resgatadas antes do término de tal período, o prazo de duração deverá ser prorrogado até o efetivo resgate integral das Cotas, observadas as hipóteses de ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação do Fundo, conforme o item 17.2 da Cláusula 17ª deste Anexo Descritivo.

CLÁUSULA 5ª – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO

5.1. A administração e a gestão da carteira da Classe serão realizadas pela Administradora e pelo Gestor. A Administradora e o Gestor, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo Descritivo, no Anexo Descritivo e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integrem a carteira da Classe. Verificação dos Documentos Comprobatórios pelo Gestor. A verificação dos documentos comprobatórios dos Direitos Creditórios será realizada pelo Gestor, contratado, pelo Gestor, na forma do §4º do artigo 36 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, de forma integral e individualizada, na data de aquisição, por meio da verificação dos documentos comprobatórios, nos termos do artigo 36 da Resolução CVM 175.

5.3.1. Em adição à verificação trimestral dos documentos comprobatórios conforme a metodologia disposta acima, o Custodiante verificará, de maneira integral, os Direitos Creditórios Inadimplidos e os substituídos no respectivo trimestre. O Gestor e o Custodiante não são responsáveis pela autenticidade dos documentos comprobatórios, tampouco pela existência dos Direitos Creditórios, sendo, no entanto, responsável pela pronta informação caso venha a ter conhecimento de eventuais irregularidades e/ou inconsistências.

5.4.1. A Administradora contratará, ainda, a Entidade Registradora para registro dos Direitos Creditórios.

5.4.2. Quando da publicação do demonstrativo trimestral a que se refere o artigo 27, inciso V, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175/22, caso o somatório dos valores de face dos Direitos Creditórios em relação aos quais sejam verificadas irregularidades e/ou inconsistências, na verificação realizada nos termos do item 6.3 acima, seja superior a 5% (cinco) do Patrimônio Líquido no Dia Útil anterior à data-base do respectivo demonstrativo trimestral, o Gestor deverá comunicar o Gestor e a Administradora para que este prontamente convoque a Assembleia de Cotistas para deliberar sobre as providências a serem tomadas.

5.5. Vedações Aplicáveis à Administradora, ao Gestor e ao Custodiante. É vedado à Administradora, ao Gestor e ao Custodiante ou partes relacionadas, tal como definidas pelas regras

contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios à Classe.

5.6. Taxa de Administração. A taxa de administração do Fundo, devida em decorrência dos serviços de administração, custódia e controladoria de ativos será equivalente a 0,10% (um décimo por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, provisionados diariamente à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) em cada Dia Útil, pagáveis mensalmente, devida a primeira no último dia útil do mês em que ocorrer a primeira integralização de cotas do Fundo e as demais no último dia útil dos meses subsequentes. A taxa prevista neste item terá o piso de R\$6.720,00 (seis mil, setecentos e vinte reais) mensais (“Taxa de Administração”). A Taxa de Administração será paga de maneira proporcional ao patrimônio líquido de cada Classe.

5.7. A Taxa de Administração será paga mensalmente, no último Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada diariamente à razão de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) em cada Dia Útil. Os valores expressos em reais dispostos no item 6.6 acima serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, contado da data de início das atividades do Fundo ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

5.7.1. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

5.8. Taxa de Gestão. Em decorrência da prestação dos serviços do Gestor (“Taxa de Gestão”), o Gestor cobrará, pelos serviços de gestão profissional da carteira, o valor equivalente à 0,06% ao ano sobre o Patrimônio Líquido até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), acrescido de 0,02% ao ano sobre a parcela do Patrimônio Líquido que exceder R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), na mesma data de pagamento da Taxa de Administração. A Taxa de Gestão prevista neste item terá o piso de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e o limite máximo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais.

5.8.1. A Taxa de Gestão será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo calculada e provisionada todo Dia Útil. Os valores expressos em reais dispostos no item 6.8 acima serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses, contado da data de início das atividades do Fundo ou na menor periodicidade admitida em lei, pela variação positiva do acumulada do IPCA/IBGE ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo.

5.9. Serão acrescidos mensalmente às remunerações previstas nos itens acima os tributos incidentes (ISS, PIS, COFINS, CSLL e IRRF e outros que porventura venham a incidir) nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.

CLÁUSULA 6ª - OUTRAS TAXAS

6.1. - Observado o disposto na Cláusula 13ª e no item 18.1, não serão cobradas dos Cotistas do Fundo

quaisquer outras taxas além da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Custódia (conforme definida abaixo) e das despesas e encargos previstos na Cláusula 18ª abaixo, tais como taxa de performance, taxa de ingresso e/ou saída, dentre outros.

6.2. - Tendo em vista que não há distribuidor que preste serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Anexo Descritivo não prevê uma taxa máxima de distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração do distribuidor que venha a ser contratado e remunerado pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM nº 160/22.

CLÁUSULA 7ª - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

Capítulo I. - Custodiante

7.1. - Através do Contrato de Custódia e Controladoria e Outras Avenças (“**Contrato de Custódia**”), o Fundo contratou o Banco Bradesco S.A., instituição financeira com sede na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, na Avenida Yara s/n, no núcleo administrativo denominado “Cidade de Deus”, inscrito no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12 (“**Custodiante**”) para prestar à Classe os serviços de custódia.

7.1.1. - Além das atividades previstas no item 7.6 acima, o Custodiante também será contratado para prestar outros serviços para o Fundo, tais como controladoria e escrituração de Cotas, por meio do Contrato de Custódia e do Contrato de Escrituração de Cotas (“**Contrato de Escrituração**”).

7.2. - Sem prejuízo das atribuições e responsabilidades do Custodiante nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM 175/22, conforme alterada, o Custodiante poderá, ainda, terceirizar as atividades acima descritas, assim como outras eventualmente necessárias, desde que com o consentimento do Fundo.

7.3. - O Custodiante terá direito a receber uma remuneração mensal, paga pelo Fundo, prevista no Contrato de Custódia (“**Taxa de Custódia**”).

Capítulo II. - Empresa de Auditoria

7.4. - Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas do Fundo serão prestados pelos auditores independentes, contratados de tempos em tempos pela Administradora às expensas do Fundo.

Capítulo III. - Assessor Legal

7.5. - A Administradora contratou, às expensas do Fundo, o Assessor Legal para prestar os serviços de acompanhamento da Ação nº 1236/94, bem como da Ação Rescisória, do Pedido de Sequestro e das demais procedimentos judiciais relacionados ao Precatório, incluindo, mas não se limitando, a novos pedidos de sequestro, eventuais procedimentos para compensação de tributos e quaisquer outros procedimentos necessários ao recebimento e cobrança dos Direitos Creditórios.

CLÁUSULA 8ª - POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

Capítulo I. - Critérios de Composição e Diversificação da Carteira do Fundo

8.1. - O Fundo destina-se, primordialmente, à aplicação nos Direitos Creditórios, conforme definidos no item 9.1. abaixo, para o fim de proporcionar rendimento de longo prazo aos Cotistas.

8.1.1. - O Fundo deverá manter, após 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos Creditórios. O remanescente de seu patrimônio, inclusive, mas não se limitando, aos valores provisionados para pagamento de despesas presentes e futuras, poderá ser aplicado em ativos de natureza financeira, na forma do parágrafo primeiro do § 1º do artigo 44 da Resolução CVM 175/22.

8.1.2 - Entender-se-á por patrimônio líquido do Fundo a soma do disponível mais os valores correspondentes aos Direitos Creditórios e ativos financeiros contidos na carteira do Fundo, acrescidos dos valores a receber, após dedução das exigibilidades. Para efeito da determinação do valor do patrimônio líquido da carteira do Fundo, devem ser observadas as normas e os procedimentos contábeis previstos na legislação em vigor.

8.2. - É facultado ao Fundo, ainda, realizar (i) operações compromissadas, exclusivamente quando tais operações sejam lastreadas em títulos públicos federais ou investimento direto em títulos públicos federais, bem como (ii) operações de derivativos para fins de proteção (“*hedge*”), obedecidos os limites estabelecidos pela legislação vigente.

8.3. - O Fundo não poderá realizar operações nas quais a Administradora ou o Gestor atue na condição de contraparte.

8.4. - A composição da carteira do Fundo não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos nesta Cláusula 8ª.

8.5. - Conforme aplicável, os ativos integrantes da carteira do Fundo devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos (i) em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, (ii) em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, (iii) em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou (iv) em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

CLÁUSULA 9ª - DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1. - Os direitos creditórios, excluindo-se o Montante Univen e aquelas montantes alienados pelo Fundo de tempos em tempos na forma deste Anexo Descritivo (“**Direitos Creditórios**”) compreendem o direito ao pagamento pelo DER de 74,9% (setenta e quatro inteiros e nove décimos por cento) de todos os valores devidos em virtude de sentença transitada em julgado na Ação de Cobrança nº 1236/94 movida em 12/12/1994 pela Cedente contra o DER e o Banco do Estado de São Paulo - Banespa (“**Ação nº 1236/94**”),

os quais foram devidamente caracterizados através da emissão do respectivo precatório nº 87/05 inicialmente em favor da Cedente (“**Precatório**”), e que serão pagos nos termos da Constituição Federal, alterada pela EC nº 30/00, EC nº 62/09, EC 94/16 e EC 99/17, bem como outras alterações de tempos em tempos. Por força da celebração do Contrato de Cessão, referidos Direitos Creditórios foram cedidos, em 18 de setembro de 2007, pela Cedente ao Fundo PCG-Brasil, o qual, posteriormente, em 22 de fevereiro de 2008, cedeu referidos Direitos Creditórios ao Fundo

9.1.1. - Conforme disposto no item 9.1 acima, o Precatório originou-se da Ação nº 1236/94, movida pela Cedente contra o DER e o Banco do Estado de São Paulo - Banespa em 12/12/1994, pleiteando pagamento de parcelas em atraso pelo DER acrescidas de correção monetária e juros (isto é, perdas e danos emergentes), ajustadas nos Contratos de números 7538-3, 7765-3 e 8099-8, celebrados para a execução de obras no âmbito rodoviário no Estado de São Paulo. Em sentença, restou reconhecido e inconteste a existência do direito da Cedente à indenização para compor os danos emergentes incorridos pelo inadimplemento do DER, a qual transitou em julgado no ano de 1998, não sendo mais passível de recurso ou mesmo de ação rescisória.

9.1.2. - A fim de apurar o montante da condenação, em 5 de agosto de 1998 a Cedente deu início à liquidação de sentença, em cujo âmbito foi realizada perícia para cálculo da indenização por perdas e danos emergentes imposta ao DER na Ação nº 1236/94. Na perícia, o perito judicial apurou o montante de R\$ 378.499.678,09 (trezentos e setenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e oito reais e nove centavos). O laudo foi homologado e o valor confirmado por sentença em 1999. A decisão homologatória da liquidação transitou em julgado em fevereiro de 2004, não sendo mais passível de recurso.

9.1.3. - Com base nas decisões proferidas nos autos da Ação nº 1236/94 e na liquidação de sentença, a Cedente pleiteou a execução da sentença, sendo emitido o Precatório nº 87/05 cujo pagamento deveria ter sido iniciado em 2005. A certidão do Departamento de Execução de Precatórios do Tribunal de Justiça de São Paulo (“**DEPRE**”) que comunicou o deferimento do ofício requisitório, faz referência ao montante de R\$ 771.790.242,86 (setecentos e setenta e um milhões, setecentos e noventa mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos), em setembro de 2004, montante este atingido em razão da aplicação de correção monetária e juros (0,5% ao mês) durante o período.

9.1.4. - Em setembro de 2004, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (“**PGE**”) propôs ação rescisória (“**Ação Rescisória**”) visando anular o acórdão que homologou o valor arbitrado na liquidação de sentença e correspondente à condenação imposta ao DER. Nessa ação, foi deferida antecipação da tutela em caráter liminar, determinando a redução do Precatório à quantia incontroversa de R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais). A liminar foi revogada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (“**TJSP**”) que, em 26 de junho de 2005, proferiu sentença julgando a Ação Rescisória improcedente. Contra essa decisão, a PGE interpôs recurso especial (“**Recurso Especial**”) para o STJ, cuja admissibilidade foi negada pelo TJSP em 11 de abril de 2007, o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial nº 934.704/SP (“**ARESP**”), ao qual foi negado provimento no dia 04 de outubro de 2007 pelo STJ. Contra a referida decisão, em 16 de outubro de 2007, a PGE interpôs agravo regimental (“**Agravo**”

Regimental Rescisória”), que acabou sendo provido pela 2ª Turma do STJ, para o fim de se determinar a admissibilidade e consequente julgamento do Recurso Especial.

9.1.4.1. Em setembro de 2010, a Segunda Turma do STJ negou provimento ao Recurso Especial interposto pela PGE foi improvido, por maioria. Ato contínuo, a PGE opôs Embargos de Declaração que foram rejeitados. Contra esta decisão, a PGE interpôs recurso extraordinário (“**Recurso Extraordinário**”) e opôs embargos de divergência (“**Embargos de Divergência**”). O Recurso Extraordinário restou sobrestado até o final julgamento dos Embargos de Divergência, os quais não foram conhecidos por decisão monocrática do Relator. Em face de referida decisão, a PGE interpôs Agravo Regimental, ao qual foi dado provimento, a fim de admitir os Embargos de Divergência, conforme decisão publicada em 19 de abril de 2012.

9.1.4.2. Em 15 de maio de 2013, os Embargos de Divergência não foram conhecidos, por maioria, pela Corte Especial do STJ. Em 04 de novembro de 2013, ao realizar juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário que estava sobrestado, o Ministro Vice-Presidente do STJ indeferiu liminarmente o recurso. Em face da referida decisão, a PGE interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento em 18 de dezembro de 2013, tendo sido o acórdão publicado em 03 de fevereiro de 2014. Finalmente, o trânsito em julgado do acórdão foi certificado em 14 de fevereiro de 2014.

9.1.5. – Não obstante, ainda ao amparo da liminar acima mencionada concedida no âmbito da Ação Rescisória, a PGE requereu medidas administrativas para retificação do Precatório que terminaram por frustrar o pagamento do Precatório no exercício de 2005. Em razão do não pagamento do Precatório na data de vencimento e diante do pagamento de precatórios posteriores ao seu, a Cedente ajuizou pedido de sequestro referente ao valor da primeira parcela do Precatório (“**Pedido de Sequestro**”), sob o fundamento de (i) violação ao direito constitucional de precedência e (ii) não cumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (“**ADCT**”) para pagamento da primeira parcela. Em 15 de fevereiro de 2012, o Pedido de Sequestro foi extinto pelo Presidente do TJSP, por entender que os precatórios pendentes de pagamento deveriam seguir o regime descrito no artigo 97 do ADCT.

9.1.5.1. Em face desta decisão, a Univen Refinaria de Petróleo Ltda. (“**Univen**”) impetrou os mandados de segurança nº 0587082-66.2010.8.26.0000 e nº 0345520-61.2010.8.26.0000 (“**Mandados de Segurança**”), de modo que a segurança foi concedida em ambos para cassar a decisão da autoridade impetrada, restabelecendo-se o prosseguimento do pedido de sequestro, afastando a sua extinção.

9.1.5.2. Em relação ao Mandado De Segurança nº 0587082-66.2010.8.26.0000, em face do v. acórdão, a PGE opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ensejando a interposição de recurso especial (“**Recurso Especial**”) e recurso extraordinário (“**Recurso Extraordinário**”) pela PGE. O TJSP recebeu o Recurso Especial, distribuído no STJ sob n.º 1363441, mas determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário, em razão do reconhecimento, pelo STF, da existência de repercussão geral da questão constitucional relativa ao sequestro de verbas públicas anteriores à EC 62/09. Em 19 de março de 2018, foi negado seguimento ao Recurso Especial, por entender que: (i) o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado no STJ de que o prazo decadencial para

impetrar mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça, que defere ou indefere pedido de sequestro de renda pública para pagamento de precatório, conta-se a partir da publicação da decisão por meio da qual foram julgados os Embargos de Declaração e (ii) a Univen possuía legitimidade para impetrar o Mandado De Segurança, tendo em vista que estaria demonstrado nos autos a validade da cessão de crédito do precatório.

9.1.5.3. Em relação ao Mandado De Segurança nº 0345520-61.2010.8.26.0000, em face do acórdão que concedeu a segurança, a PGE opôs Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados. Insatisfeita, a PGE interpôs recurso especial (“**Recurso Especial**”) e recurso extraordinário (“**Recurso Extraordinário**”). O TJSP recebeu o Recurso Especial, distribuído no STJ sob n.º 1331171, mas determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário, em razão do reconhecimento, pelo STF, da existência de repercussão geral da questão constitucional relativa ao sequestro de verbas públicas anteriores à EC 62/09. Em 28 de setembro de 2016, o STJ negou seguimento ao Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

9.1.5.3.1 Paralelamente ao julgamento dos Mandados de Segurança pelo TJSP, a PGE apresentou Pedido de Suspensão de Segurança n.º 4514 perante o STF, que deferiu o pleito em 16 de novembro de 2011, suspendendo os efeitos do provimento judicial proferido no âmbito desse Mandado de Segurança.

9.1.6. - Tendo em vista a adesão do Estado (nos termos do Decreto Estadual nº 55.300/09) ao regime especial de pagamento de Precatórios estabelecido pela EC nº 62/09, conforme artigo 97 do ADCT, o valor do Precatório seria corrigido de acordo com a remuneração da poupança (Taxa Referencial) acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês. Todavia, o STF declarou a inconstitucionalidade desta Emenda Constitucional, determinando que referida remuneração seja aplicada até 25 de março de 2015, sendo que a partir de tal data deverá incidir o Índice Nacional de Preços do Consumidor Amplo Especial (“**IPCA-E**”). Com o advento da EC nº 99/17, foi determinada a atualização dos precatórios exclusivamente pelo IPCA-E.

9.1.7. – A EC nº 99/17 conferiu nova redação aos artigos 101, 102, 103 e 105 do ADCT e determinou que os precatórios pendentes de pagamento até 25 de março de 2015 deverão ser pagos até 31 de dezembro de 2024, sendo utilizado o IPCA-E para atualização do valor dentro dos períodos estabelecidos pela EC 99/17 e pelos Tribunais Superiores..

9.1.8. - Na data do presente Anexo Descritivo, existe decisão judicial que seja de conhecimento da Cedente que suspenda o pagamento da dívida pelo DER, conforme disposto no item 9.1.9. abaixo.

9.1.9. – Enquanto restava pendente o julgamento do ARESP da Ação Rescisória, a PGE ajuizou em 06.09.2007 medida cautelar perante o STJ (nº 13.266-SP), requerendo a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial e ao ARESP, para o fim de se evitar o sequestro das verbas públicas por parte da Cedente (“**Ação Cautelar**”). Não obstante, em decisão liminar datada de 13 de setembro de 2007, a Ministra Eliana Calmon indeferiu a petição inicial por ausência de interesse juridicamente protegido à concessão da tutela antecipada pretendida.

9.1.9.1. Contra tal decisão, a PGE ajuizou agravo regimental (“**Agravo Regimental Cautelar**”), visando reverter a decisão proferida e conferir efeito suspensivo até o julgamento final dos recursos ainda pendentes no âmbito da Ação Rescisória. Assim sendo, contrariando a decisão da Ministra Relatora, em 09 de outubro de 2007 foi dado provimento ao Agravo Regimental Cautelar, atribuindo efeito suspensivo aos recursos que ainda estavam pendentes de julgamento no bojo da Ação Rescisória e, conseqüentemente, impedindo qualquer sequestro ou pagamento por parte do DER/SP. Em face da tal acórdão, a Cedente opôs Embargos de Declaração, os quais não foram julgados, tendo em vista a decisão proferida em 14 de maio de 2012 determinando a extinção da Ação Cautelar por perda de objeto, em razão do julgamento do Recurso Especial em 2 de setembro de 2010.

9.2. - Em 18 de setembro de 2007, os Direitos Creditórios foram cedidos pela Cedente ao Fundo PCG-Brasil, por meio da celebração do Contrato de Cessão. Dessa feita, após a homologação judicial do Contrato de Cessão pelo juiz da Ação 1236/94 ocorrida em 22 de outubro de 2007 o PCG-Brasil tornou-se efetivamente detentor dos Direitos Creditórios, razão pela qual o Fundo PCG-Brasil poderá transferir ao Fundo referidos Direitos Creditórios, mediante a celebração do Termo de Cessão.

9.3. - A cessão, pela Cedente, dos Direitos Creditórios ao Fundo PCG-Brasil, abrangeu não só os Direitos Creditórios como também tudo o que os Direitos Creditórios representam, inclusive reajustes monetários, juros e quaisquer outros encargos, bem como todos os direitos, ações e garantias assegurados à Cedente por força dos Direitos Creditórios. Da mesma forma, os Direitos Creditórios serão cedidos pelo Fundo PCG-Brasil ao Fundo, juntamente com tudo o que os Direitos Creditórios representam, inclusive reajustes monetários, juros e quaisquer outros encargos, bem como todos os direitos, ações e garantias inerentes aos Direitos Creditórios.

9.4. - Como contrapartida à cessão dos Direitos Creditórios, o Fundo PCG-Brasil efetuou o pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios, mediante depósito em benefício da Cedente. O preço de aquisição aplicável à transferência dos Direitos Creditórios ao Fundo, em conformidade com o Termo de Cessão, já foi transferido ao Fundo PCG-Brasil, por meio de depósito em conta-corrente de titularidade do Fundo PCG-Brasil (“**Preço de Aquisição**”).

9.4.1. - Conforme mencionado no item 9.2. acima, o Contrato de Cessão foi homologado em 22 de outubro de 2007 por parte do juízo competente da Ação 1236/94, o que ocasionou a liberação do pagamento do preço de aquisição pago pelo Fundo PCG-Brasil à Cedente.

9.4.2. - Tendo em vista que, após a celebração do Termo de Cessão, o Fundo deverá ser considerado como o único titular dos Direitos Creditórios, o Fundo terá legitimidade para, conforme o caso, requerer a substituição processual do Fundo PCG-Brasil, no âmbito da Ação 1236/94 e da ação de execução do Precatório e nas demais demandas judiciais e administrativas relativas aos Direitos Creditórios, com fundamento no artigo 567, II, do Código de Processo Civil e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Assim sendo, o Fundo, a seu exclusivo critério, poderá pleitear a assunção do pólo ativo da Ação nº 1236/94 e das demais demandas judiciais conexas ao Precatório. Dessa forma, na medida que os valores devidos nos termos do Precatório sejam depositados, as respectivas guias de levantamento deverão ser, na

medida do possível, expedidas em nome do Fundo, o qual se responsabilizará pelo levantamento de tais valores, de acordo com a proporção por este detida no Precatório.

9.4.3. - No prazo de até 20 (vinte) dias úteis contados a partir da assinatura do Termo de Cessão, a Administradora, em nome do Fundo, conjuntamente com o Fundo PCG-Brasil e, se possível, com anuência da Cedente, deverá notificar e requerer ao competente juízo da execução do Precatório e da Ação nº 1236/94, a homologação do Termo de Cessão e, por conseguinte, da transferência, por parte do Fundo PCG-Brasil, dos Direitos Creditórios ao Fundo. Em referida petição, as partes signatárias deverão também requerer a notificação ao DER sobre tal cessão, buscando o deferimento do pedido de substituição processual em benefício do Fundo (se aplicável, conforme recomendações do Assessor Legal), para que sejam feitas todas as anotações necessárias à identificação do Fundo como único e exclusivo detentor dos Direitos Creditórios, para fins de levantamento e acompanhamento dos pagamentos que venham a ser efetuados, bem como exercício de todos os direitos e prerrogativas que lhe sejam inerentes.

9.4.4. - A Cedente, através do Contrato de Cessão, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos do Artigo 684 do Código Civil Brasileiro, constituiu o Fundo PCG-Brasil, na pessoa de sua administradora, BEM Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição financeira com sede na Cidade de Deus, Prédio Novíssimo, 4º andar, na Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 00.066.670/0001-00, como seu representante legal, com os mais amplos e plenos poderes para o fim específico de exercer todos os direitos inerentes à defesa dos interesses discutidos na Ação nº 1236/94, na Ação Rescisória e no Pedido de Sequestro, bem como quaisquer outros interesses relacionados ao Precatório, inclusive a nomeação de advogados, a intervenção em medidas judiciais e extrajudiciais, podendo os poderes outorgados ser substabelecidos, no todo ou em parte. Dessa feita, diante da transferência dos Direitos Creditórios a ser realizada ao Fundo por meio da celebração do Termo de Cessão, o Fundo PCG-Brasil deverá (i) ceder ao Fundo a posição contratual, bem como todos os direitos e obrigações oriundos do Contrato de Cessão, (ii) substabelecer ao Fundo, sem reservas de iguais, todos os poderes que lhe foram atribuídos pela Cedente nos termos da procuração datada de 18 de setembro de 2007, registrada no Registro de Títulos e Documentos de São Paulo sob o número 1634467, e (iii) obter a assinatura, na medida do possível, de novo instrumento de procuração por parte da Cedente diretamente para o Fundo, conferindo os mesmos poderes previstos na procuração mencionada no item (ii) acima.

9.4.5. – Fica estabelecido que, caso o Fundo PCG-Brasil venha a receber ou levantar quaisquer valores depositados em juízo, no que tange ao pagamento dos Direitos Creditórios, o Fundo, por meio de sua Administradora, deverá pleitear e cuidar para que o Fundo PCG-Brasil repasse ao Fundo tais valores, com a maior brevidade possível, sem quaisquer deduções ou encargos de qualquer natureza, nos termos previstos no Termo de Cessão.

CLÁUSULA 10ª - CRITÉRIO DE ELEGIBILIDADE

10.1. - Os direitos creditórios a serem adquiridos pelo Fundo são aqueles decorrentes do Precatório, sendo este o único critério de elegibilidade aplicável ao Fundo (“**Critério de Elegibilidade**”), ficando

estabelecido que o Fundo poderá adquirir a parcela remanescente do Precatório detida pela Cedente, juntamente com os respectivos encargos moratórios, correção monetária, direitos de ação e demais prerrogativas inerentes a referida parcela do Precatório.

10.1.1. - Para verificação do atendimento dos Direitos Creditórios ao Critério de Elegibilidade, o Gestor utilizar-se-á das certidões de “objeto e pé” a serem extraídas da Ação 1236/94 e respectiva ação de execução do Precatório, da Ação Rescisória, do Pedido de Sequestro, bem como de quaisquer outros documentos juntados aos autos dos processos mencionados acima e do acompanhamento eletrônico da evolução e andamento de referidas demandas judiciais junto aos competentes *websites*.

CLÁUSULA 11ª - FATORES DE RISCO

11.1. - A carteira do Fundo e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos analisados abaixo:

Capítulo I. - Riscos de mercado

11.2. - **Risco de crédito dos títulos da carteira do Fundo.** Os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a carteira do Fundo estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetam as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez.

O Fundo poderá ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários (quando aplicável). Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

11.3. - **Risco decorrente da precificação dos ativos.** A precificação dos ativos integrantes da carteira do Fundo (outros que não os Direitos Creditórios, se existentes) deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, podendo resultar em redução no valor das Cotas do Fundo.

11.4. - **Risco de restrições à negociação.** Determinados ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em

situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderá ser prejudicada.

11.5. - Fatores macroeconômicos relevantes. Variáveis exógenas tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, poderão resultar em alongamento do período de amortização, Resgate Compulsório e/ou Resgate Compulsório Antecipado das Cotas, bem como Liquidação Antecipada ou Liquidação Antecipada Automática do Fundo, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de principal de suas aplicações. Não será devido pelo Fundo ou por qualquer pessoa, incluindo a Administradora, o Gestor e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, o alongamento do período de amortização, Resgate Compulsório e/ou Resgate Compulsório Antecipado das Cotas, a Liquidação Antecipada ou Liquidação Antecipada Automática do Fundo ou, ainda, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos.

11.6. - Risco de taxa de juros dos ativos financeiros do Fundo. O Fundo aplicará suas disponibilidades financeiras precipuamente em Direitos Creditórios e, também, em modalidades financeiras de renda fixa que deverão compor sua carteira de ativos. Considerando-se que o valor das Cotas será atualizado utilizando-se a variação do Índice Oficial, que é divulgada periodicamente, poderá ocorrer alguma diferença quanto aos valores de atualização (i) dos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo e (ii) das Cotas. A Administradora, o Gestor, o Custodiante, e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estas coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por eventuais danos ou prejuízos de qualquer natureza, sofridos pelos Cotistas, inclusive pela eventual perda do valor de principal de suas aplicações, em razão de tais diferenças, de qualquer ordem, sofridas pelo Fundo.

11.7. - Risco de atualização das Cotas. A Administradora divulgará, diariamente, o valor das Cotas baseado na estimativa do Índice Oficial. Tal estimativa poderá, no futuro, não refletir o valor real do Índice Oficial. Dessa forma, as expectativas de valorização das Cotas podem ser alteradas quando houver adequação dos valores estimados com o valor real do Índice Oficial no final de cada mês, ou redução da taxa de juros, bem como eventual modificação quanto à data de início e/ou período de sua aplicação.

Capítulo II. - Riscos relacionados ao Fundo

11.8. - Da inexistência de rendimento predeterminado. O preço de integralização das Cotas será atualizado diariamente de acordo com os critérios definidos no presente Anexo Descritivo. Tal atualização tem como finalidade definir qual parcela do patrimônio líquido do Fundo, devidamente ajustado, deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas quando do resgate de suas respectivas Cotas e não representa nem deverá ser considerada, sob nenhuma hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, da Administradora, do Gestor, do Custodiante, do Fundo PCG-Brasil ou da Cedente e de suas respectivas pessoas controladoras, das sociedades por estas direta ou indiretamente controladas, a estas coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em assegurar tal remuneração aos

referidos Cotistas.

11.9. - Risco de descontinuidade. Não há óbices na Constituição Federal para eventual pagamento antecipado dos precatórios, razão pela qual, caso o DER liquide o Precatório em prazo menor do que aquele estimado pelo Fundo, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas (embora não haja previsão de qualquer parâmetro de rentabilidade do Fundo, conforme disposto no presente Anexo Descritivo) e, assim, não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então pelo Fundo.

Capítulo III. - Riscos relacionados aos Direitos Creditórios

11.10. - Inadimplência do DER e não existência de coobrigação ou garantia da Cedente ou do Fundo PCG-Brasil pela solvência dos Direitos Creditórios. A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento do DER e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação dos juros aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou, caso o seja, de que será realizado nos prazos e nos valores avençados. Dessa forma, na hipótese de inadimplência, total ou parcial, bem como eventual mora, por parte do DER no pagamento dos Direitos Creditórios, poderá haver impacto do não pagamento dos valores correspondentes aos referidos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízo para o Fundo e, conseqüentemente, para seus Cotistas. Em virtude da EC nº 99/17 que determinou a possibilidade de os precatórios atualmente pendentes de pagamento sejam pagos até 31 de dezembro de 2024, o Fundo não poderá propor, perante o TJSP, pedidos de sequestro de recursos públicos para pagamento das parcelas, salvo nas hipóteses de preterição na ordem cronológica de pagamento e/ou não alocação de recursos nos patamares mínimos estabelecidos pela Constituição Federal.

11.11. - Risco de não inclusão dos Direitos Creditórios no orçamento do DER. De acordo com o artigo 100, parágrafo 5º, da Constituição Federal, conforme alterada pela EC nº 62/09, é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. Desta forma, caso o DER não tenha efetuado a devida inclusão, em seu orçamento, de verbas relativas aos Direitos Creditórios, poderá ocorrer a inadimplência ou o atraso por parte do DER no pagamento dos Direitos Creditórios, proporcionando prejuízos para o Fundo e, conseqüentemente, para seus Cotistas.

11.12. - Possibilidade de alteração na forma de pagamento. Da mesma forma como ocorreu quando da promulgação das EC nº 30/00, EC nº 62/09, EC nº 94/16 e EC nº 99/17, que estabeleceram diferentes regras para pagamento dos precatórios, não há qualquer garantia de que não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando novamente as condições de pagamento de precatórios, incluindo, sem limitação, quanto ao prazo, à metodologia de cálculo dos juros e atualização monetária, aos índices de atualização monetária, que tenha impacto nos Direitos Creditórios. Adicionalmente, dependendo das decisões em casos pendentes acerca das atualizações de precatórios, pode haver impactos na forma como são computados os juros de mora no cálculo dos valores devidos em razão dos precatórios. Qualquer alteração às condições de pagamento dos Direitos Creditórios poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

11.13. - **Risco de pagamento antecipado.** De acordo com as novas regras de pagamento previstas na Constituição Federal, os Direitos Creditórios não mais serão divididos em parcelas. Não obstante, seja qual for a modalidade de pagamento escolhida pelo Estado, não existe, em tese, óbice para que o DER faça o pagamento antecipado dos Direitos Creditórios em relação às expectativas do Fundo. O não-pagamento de valores referentes aos Direitos Creditórios nos prazos e nos valores estimados pelo Fundo poderá afetar, negativamente, o desempenho do Fundo e o investimento realizado pelos Cotistas.

11.14. - **Risco relativo ao Resgate em Direitos Creditórios.** Na hipótese de Liquidação do Fundo, se a assembleia geral de Cotistas do Fundo deliberar o resgate das Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios aos Cotistas, conforme autorizado pelo artigo 15, parágrafo 1º da Instrução CVM 356/01, ou a constituição de condomínio civil, nos termos dos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil, os titulares das Cotas ou os condôminos, conforme o caso, poderão, dada a natureza dos Direitos Creditórios, encontrar dificuldades para (a) vender os Direitos Creditórios recebidos; (b) cobrar os valores eventualmente devidos pelo DER em relação a eventuais Direitos Creditórios inadimplidos e/ou (c) obter a homologação das frações ideais dos Direitos Creditórios a serem detidas separadamente por cada um dos Cotistas, na qualidade de condôminos. Nesse sentido, na hipótese de resgate das Cotas, mediante a entrega de parte dos Direitos Creditórios, os Cotistas, na qualidade de condôminos, deverão requerer a homologação judicial, por parte do juízo competente pela Ação 1236/94 e respectiva execução do Precatório, da alocação e repartição em frações ideais dos Direitos Creditórios, conforme proporção de Cotas emitidas pelo Fundo detidas por cada Cotista.

11.15. - **Risco relativo a direitos creditórios judiciais.** Como qualquer ativo judicial, o Precatório encontra-se sujeito a diversas discussões e, por sua natureza litigiosa, comporta diversos riscos de novas ações e/ou recursos, inexistindo garantias de sucesso em tais demandas, seja no que tange ao mérito e/ou aos valores em discussão. Como qualquer investimento em precatórios e/ou direitos creditórios judiciais, há riscos de reversão de entendimentos e/ou de decisões desfavoráveis em ações, recursos e medidas relacionadas que podem trazer prejuízos ao Fundo e aos Cotistas. Por sua natureza, o Fundo pode incorrer em custos e verbas de honorários devidos a advogados, bem como custas e penalidades processuais.

Capítulo IV. - Riscos de liquidez

11.17. - **Liquidez reduzida das Cotas.** As Cotas dos fundos de investimento em direitos creditórios enfrentam, atualmente, baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato de o Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, os Cotistas podem ter dificuldade ou não conseguirem vender suas Cotas no mercado secundário (quando aplicável).

11.18. - **Prazo para resgate das Cotas.** Ressalvada a amortização de Cotas do Fundo, pelo fato de o Fundo ter sido constituído sob a forma de condomínio fechado, o resgate de suas Cotas somente poderá ocorrer após o término do prazo de duração do Fundo, ocasião em que todos os Cotistas deverão ter suas Cotas resgatadas, ou nas hipóteses de Liquidação Antecipada ou Liquidação Antecipada Automática, conforme previsto neste Anexo Descritivo. A Administradora, o Custodiante, o Fundo PCG-Brasil e a Cedente encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido pelo Fundo ou qualquer pessoa, incluindo a

Administradora, o Gestor e o Custodiante, todavia, qualquer indenização, multa ou penalidade, de qualquer natureza.

Capítulo V. - Riscos específicos

11.19. - Propriedade de Cotas x propriedade dos Direitos Creditórios. Apesar de o Fundo ter sua carteira constituída, preferencialmente, pelos Direitos Creditórios, a propriedade das Cotas não confere aos seus titulares propriedade direta sobre os Direitos Creditórios ou sobre fração ideal específica dos Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas. Adicionalmente, a propriedade dos Direitos Creditórios apenas será formalmente conferida ao Fundo após a devida homologação judicial do Termo de Cessão. No entanto, tendo já ocorrido a homologação da cessão dos Direitos Creditórios em benefício do Fundo PCG-Brasil, eventual risco nesse sentido pode ser parcialmente mitigado, pois, enquanto não for obtida a homologação da cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo, o Fundo PCG-Brasil terá o dever, de levantar todos e quaisquer valores oriundos dos Direitos Creditórios e, ato contínuo, repassá-los ao próprio Fundo, conforme estabelecido contratualmente entre o Fundo PCG-Brasil e o Fundo e indicações e posterior convenção entre os interessados para tal efeito.

11.20. - Não liquidação dos Direitos Creditórios. As principais fontes de recursos do Fundo para que seja efetuada a amortização ou o resgate de suas Cotas, conforme o caso, decorrem da liquidação: (i) dos Direitos Creditórios e (ii) dos outros ativos, se existentes, integrantes da carteira do Fundo pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento destes recursos, o Fundo poderá não dispor de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização ou o resgate, conforme o caso, de suas Cotas.

11.21. - Amortização/resgate de Cotas na medida da liquidação dos ativos integrantes da carteira do Fundo. O Fundo está exposto a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios, aos outros ativos integrantes de sua carteira (se existentes) e aos mercados em que os mesmos podem ser negociados, incluindo a eventualidade de a Administradora e/ou o Gestor não conseguirem alienar os respectivos ativos. Em decorrência do risco acima identificado e considerando-se que o Fundo somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas, caso (i) os Direitos Creditórios ou os outros ativos integrantes da carteira do Fundo sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes e (ii) as verbas recebidas sejam depositadas na conta de depósito de titularidade do Fundo, tanto a Administradora quanto o Gestor e o Custodiante encontram-se impossibilitados de determinar o intervalo de tempo necessário para a amortização ou o resgate integral das Cotas, conforme o caso.

11.22. Inexistência de cotas subordinadas. O Fundo emitirá apenas 1 (uma) subclasse de Cotas. Por este motivo, em caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios, o valor das Cotas será direta e negativamente afetado, não havendo qualquer tipo de garantia decorrente da existência de uma subclasse de cotas subordinadas.

11.23. - Inexistência de garantia de eliminação de riscos. A realização de investimentos no Fundo sujeita o investidor aos riscos aos quais o Fundo e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do capital investido pelos Cotistas no Fundo. Embora a Administradora e o Gestor mantenham sistema de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da

possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. O Fundo não conta com garantia da Administradora, do Gestor, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito, e conseqüentemente, os Cotistas. Em condições adversas de mercado, referido sistema de gerenciamento de riscos poderá ter sua eficiência reduzida. Excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé, em nenhuma outra hipótese a Administradora, o Gestor e/ou o Custodiante serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira do Fundo (incluindo os Direitos Creditórios), ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação do Fundo ou resgate de Quotas.

11.24. - Risco de Desenquadramento Tributário do Fundo por não Atendimento de Certos Requisitos Tributários (Risco “Come-Cotas”). Para enquadramento do Fundo no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios (i) o Fundo deve ser classificado como entidade de investimento, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“Lei 14.754”) e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Resolução CMN 5.111”), (ii) a carteira do Fundo deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei 14.754 e Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos (dentre os quais é o enquadramento da Alocação Mínima – Entidade de Investimento) pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas, incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei 14.754.

Se não for mantido o enquadramento da Alocação Mínima Tributária e da Entidade de Investimento, a qual o Gestor de forma discricionária busca perseguir, os cotistas deixarão de se enquadrar ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definição disposta na Lei 14.754, e suas alterações, com a produção de efeitos completos a partir de 1º de janeiro de 2024. Isso significa que, o Fundo estará sujeito ao IRRF de 15% (quinze por cento) na distribuição de rendimentos, amortização ou resgate de cotas.

CLÁUSULA 12ª - COTAS DO FUNDO

Capítulo I. - Subclasse Única de Cotas

12.1. - O Fundo emitirá 01 (uma) subclasse de cotas, em série única (“**Cotas**”). As Cotas do Fundo correspondem a frações ideais de seu patrimônio e não poderão ser resgatadas a não ser ao término do prazo de duração do Fundo, ressalvadas as hipóteses previstas neste Anexo Descritivo e na legislação aplicável.

12.2. - Todas as Cotas terão iguais taxas e despesas, observados os termos deste Anexo Descritivo, bem como apresentarão a forma escritural e nominativa e serão mantidas em conta de depósito em nome dos Cotistas, mantida pela Administradora, não sendo adotada a sistemática de cotas fracionárias.

12.3. - As Cotas do Fundo não terão qualquer parâmetro de rentabilidade, observadas as disposições da Cláusula 14ª abaixo.

12.4. - As Cotas terão direito de voto, correspondendo cada Cota a um voto nas Assembleias de Cotistas do Fundo, observados os termos da Cláusula 16ª abaixo. Ademais, não haverá qualquer tipo de preferência,

prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas do Fundo.

12.5. – O Fundo não emitirá cotas de subclasse subordinada. Dessa feita, tendo em vista que as Cotas do Fundo serão todas de uma única subclasse, ou seja, não existirão subclasses de cotas subordinadas para fins de pagamento de resgate e/ou amortização, o Fundo não observará qualquer relação mínima entre o patrimônio do Fundo e cotas de uma subclasse subordinada.

Capítulo II. - Emissão de Cotas

12.6. – A 1ª (primeira) e única emissão de Cotas do Fundo compreendeu o total de até 200 (duzentas) Cotas, com valor unitário de emissão de R\$ 1.036.209,00 (um milhão, trinta e seis mil e duzentos e nove reais), perfazendo o montante total de até R\$207.241.800 (duzentos e sete milhões, duzentos e quarenta e um mil e oitocentos reais).

Capítulo III. - Dos Investidores

12.7. - A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura de conta de depósito em nome do Cotista.

12.8. – Somente poderão subscrever e/ou adquirir Cotas do Fundo, Investidores Profissionais, conforme legislação aplicável e observadas as condições previstas no presente Anexo Descritivo, sobretudo no que tange aos requisitos previstos no item 12.9. abaixo.

12.9. – O Fundo é destinado exclusivamente a Investidores Profissionais, em observância aos termos da Resolução CVM 30/21, desde que (i) residentes e domiciliados no Brasil ou não residentes no Brasil, (ii) busquem obter rentabilidade por meio da aplicação de seus recursos na aquisição de Cotas, e (iii) aceitem os riscos e prazos relacionados ao seu investimento no Fundo, conforme abaixo definido (“**Investidores Profissionais**”), ficando estabelecido que os investidores que venham a adquirir Cotas de emissão do Fundo serão denominados, para os fins do presente Anexo Descritivo, simplesmente como Cotistas.

12.10. – O valor mínimo de aplicação no ato da primeira integralização de Cotas de cada Cotista do Fundo será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

CLÁUSULA 13ª - DISTRIBUIÇÃO, APLICAÇÃO, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Capítulo I. - Forma de Distribuição:

13.1. - Oferta destinada exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos na regulamentação aplicável, sujeita ao rito de registro automático de distribuição, nos termos da Resolução CVM 160.

Capítulo II. – Registro para negociação:

13.2. - As Cotas ofertadas publicamente serão depositadas para distribuição no mercado primário e para negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado, a critério da Administradora.

13.3. - Caberá ao intermediário responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário, assegurar a condição de Investidor Profissional do adquirente das Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação de Cotas no mercado secundário.

13.4. - Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas.

13.5. - Apenas Cotas que tenham sido totalmente integralizadas poderão ser negociadas ou transferidas a terceiros.

13.6. - Os Cotistas que subscrevem Cotas no âmbito de uma oferta pública, realizada nos termos da Resolução CVM 160, devem observar os períodos de restrição de negociação de tais Cotas nos mercados regulamentados previstos em tal regulamentação.

Capítulo II. - Aplicação em Cotas do Fundo

13.7. - A aplicação em Cotas do Fundo será efetuada por crédito em conta corrente do Fundo mantida junto ao Custodiante, por meio de qualquer ordem de pagamento admitida na legislação aplicável, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, Transferência Eletrônica Disponível - TED, por meio de sistema operacionalizado pela B3 (quando aplicável), ou por outras formas admitidas pela regulamentação pertinente, desde que os recursos estejam imediatamente disponíveis.

13.8. - As aplicações no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Gestor, do Custodiante, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Capítulo III. - Da Amortização das Cotas do Fundo

13.9. - Os Cotistas do Fundo terão direito a receber parcela do valor de suas Cotas, sem redução do seu número, a título de amortização das Cotas, conforme abaixo descrito.

13.10. - As Cotas poderão ser amortizadas anualmente de acordo com o regime de caixa do Fundo, à medida que quaisquer valores relativos aos Direitos Creditórios sejam recebidos. Para fins do presente neste item, fica estabelecido que a Data de Amortização das Cotas deverá corresponder ao 5º (quinto) dia útil imediatamente subsequente ao efetivo levantamento judicial e/ou recebimento de quaisquer valores relativos aos Direitos Creditórios, observado o disposto na Cláusula 17ª do presente Anexo Descritivo.

13.11. - Os pagamentos das parcelas de amortização das Cotas serão efetuados sempre na Data de Amortização das Cotas, com a utilização do valor da Cota do dia do pagamento, calculada conforme Cláusula 15ª abaixo.

Capítulo VI. - Do Resgate das Cotas do Fundo

13.12. - As Cotas do Fundo somente poderão ser resgatadas nas hipóteses de Resgate Compulsório, Resgate

Compulsório Antecipado ou nas hipóteses de Liquidação ou Liquidação Antecipada Automática.

Capítulo VII. - Reserva de Despesas

13.13. - A Administradora deverá constituir, com recursos provenientes da integralização de Cotas, reserva para o pagamento dos encargos e despesas do Fundo, conforme previstos na Cláusula 18ª do presente Anexo Descritivo, bem como para o pagamento da Taxa de Administração, da Taxa de Custódia e honorários do Assessor Legal (“**Reserva de Despesas**”). Para tanto, a Administradora deverá reter a somatória dos valores referentes aos encargos e despesas previstos para os 4 (quatro) primeiros anos de atividade do Fundo a título de reserva para o pagamento das despesas previstas na Cláusula 18ª do presente Anexo Descritivo, líquido de quaisquer impostos, taxas, contribuições, encargos e/ou despesas de qualquer natureza (“**Valor da Reserva de Despesas**”). Sempre que houver o exaurimento da Reserva de Despesas, sem que tenha ocorrido o pagamento de qualquer valor referente aos Direitos Creditórios nas datas estimadas, a Administradora deverá recompor a Reserva de Despesas em valor suficiente para cobrir os encargos e despesas previstos para os 2 (dois) anos subsequentes de atividade do Fundo, utilizando-se para tanto (i) dos rendimentos e/ou ativos eventualmente detidos pelo Fundo ou (iii) dos valores auferidos com a integralização das Cotas por parte dos Cotistas, a qual deverá ser comunicada e solicitada pela Administradora aos Cotistas, respeitando-se os procedimentos aqui previstos. O Valor da Reserva de Despesas deverá ser aplicado em ativos de natureza financeira, na forma do parágrafo primeiro do §1º do artigo 44 da Resolução CVM 175/22 e no item 8.1.1. acima. No ato de pagamento, sequestro ou recebimento de qualquer valor relativo aos Direitos Creditórios, a Administradora deverá reter, a título de Valor da Reserva de Despesas, os valores correspondentes aos próximos 2 (dois) anos previstos para funcionamento do Fundo. Se insuficiente, a Administradora deverá (i) reter o saldo restante para Reserva de Despesas de quaisquer valores recebidos pelo Fundo em relação aos Direitos Creditórios ou (ii) exigir nova subscrição e integralização por parte dos Cotistas, de modo que o Fundo tenha recursos próprios e líquidos para arcar com suas despesas até a data prevista para encerramento de suas atividades.

13.14. - A Administradora deverá, para os propósitos do item 13.13 acima, manter o Valor da Reserva de Despesas em (a) caixa; e/ou (b) aplicações de liquidez imediata, segundo a política de investimento definida neste Anexo Descritivo.

13.15. - Para fins do item 13.14 acima, o Valor da Reserva de Despesas deverá ser provisionado pela Administradora durante o prazo de duração do Fundo, de forma que se mantenha uma reserva constituída pelo período definido no item 13.14. acima, especialmente através da retenção dos valores relativos aos Direitos Creditórios, para aumento ou recomposição da Reserva de Despesas. Durante o prazo de duração do Fundo, devido ao seu regime de caixa, todas as despesas do Fundo devidas deverão ser deduzidas da Reserva de Despesas. Nesta hipótese, a Administradora deverá reconstituir o Valor da Reserva de Despesas com recursos dos valores recebidos pelo Fundo em relação aos Direitos Creditórios destinados à amortização das Cotas, conforma acima previsto. Caso não haja pagamento dos valores a serem recebidos pelo Fundo em relação aos Direitos Creditórios, os Cotistas ficarão responsáveis pelo pagamento das despesas acima mencionadas até que o Fundo efetivamente receba quaisquer valores em relação aos Direitos Creditórios ou até o resgate integral das Cotas. Excepcionalmente, caso qualquer Cotista se recuse a efetuar tal pagamento, então o Fundo deverá emitir Cotas adicionais em valor suficiente para suprir recomposição da Reserva de Despesas, diluindo, desta forma, a participação do Cotista dissidente no Fundo, ficando, desde

já, a Administradora autorizada a efetuar todos os procedimentos necessários para promover tal nova emissão de Cotas para fins de diluição do Cotista remisso.

CLÁUSULA 14ª – PARÂMETRO DE RENTABILIDADE

14.1. - As Cotas do Fundo não terão qualquer parâmetro de rentabilidade.

14.2. – Após o recebimento ou levantamento pelo Fundo da totalidade dos Direitos Creditórios (seja em razão de pagamento pelo DER e/ou em virtude de cessão pelo Fundo para terceiros da totalidade dos Direitos Creditórios), será processada a amortização integral das Cotas, não sendo, após este evento, devidos quaisquer valores pelo Fundo aos Cotistas.

CLÁUSULA 15ª - METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DO FUNDO E DAS COTAS

15.1. – A partir do primeiro dia útil seguinte à Data de Emissão das Cotas, o valor unitário de cada Cota será calculado na abertura de todo dia útil, para fins de integralização, amortização e/ou resgate das Cotas do Fundo, conforme o caso. Os Direitos Creditórios serão precificados de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e instrumentos derivativos, conforme estabelecido na regulamentação em vigor (tais como o critério de marcação a mercado), observado o Manual de Precificação de Ativos do Custodiante e terão seu valor calculado, todo Dia Útil, de acordo com a taxa de juros respectiva, a qual contempla o percentual da perda histórica da carteira do Cedente, observado o disposto na Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011.

15.2. - O valor de cada Cota do Fundo será equivalente ao valor do patrimônio líquido do Fundo na data do cálculo, deduzido do valor da Reserva de Despesas, dividido pelo número total de Cotas emitidas e em circulação.

CLÁUSULA 16ª - ASSEMBLEIA GERAL

16.1. - É da competência privativa da assembleia geral de Cotistas:

- (i) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo;
- (ii) alterar o presente Anexo Descritivo, exceto no que tange à hipótese prevista no item 16.1.1. abaixo;
- (iii) deliberar sobre a substituição da Administradora, do Custodiante, do Gestor e da Agência de Classificação de Risco;
- (iv) deliberar sobre a substituição do Gestor, bem como dos direitos e prerrogativas a ele conferidas por este Anexo Descritivo, observado o quorum de aprovação previsto no item 16.5 abaixo;
- (v) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

- (vi) deliberar sobre incorporação, transformação, fusão, cisão, prorrogação do prazo de duração ou Liquidação Antecipada do Fundo;
- (vii) deliberar sobre a transformação do Fundo em Condomínio Civil, sujeito às normas do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02);
- (viii) alterar os critérios para apuração do valor das Cotas;
- (ix) deliberar sobre casos de amortização parcial e/ou total das Cotas não previstos expressamente neste Anexo Descritivo;
- (x) deliberar sobre o resgate das Cotas, bem como aprovar os mecanismos a serem adotados para resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de parte ou da integralidade dos Direitos Creditórios e outros ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, quando aplicável;
- (xi) deliberar acerca de eventual alienação, oneração, securitização ou cessão de (a) qualquer parte dos Direitos Creditórios ou (b) qualquer parcela referente aos recursos ou recebíveis a serem auferidos pelo Fundo, para quaisquer terceiros, incluindo, mas não se limitando, a eventuais fundos de investimentos;
- (xii) caso os Direitos Creditórios sejam alienados ou cedidos, deliberar sobre (i) o provisionamento de recursos necessários ao pagamento de todas as despesas do Fundo, conforme estimadas pela Administradora, até a data prevista para a liquidação do Fundo e/ou (ii) a amortização extraordinária e/ou resgate das Cotas, em conformidade com a proporção dos Direitos Creditórios cedidos, em até 10 (dez) dias úteis após o recebimento de quaisquer recursos por parte do Fundo decorrentes da alienação ou cessão dos Direitos Creditórios;
- (xiii) deliberar sobre a contratação de novo Assessor Legal ou sua eventual substituição, inclusive deliberar acerca de custas e honorários, às expensas do Fundo, e ainda decidir qual estratégia tomar junto ao Assessor Legal em relação à Ação nº 1236/94, à Ação Rescisória, ao Pedido de Sequestro, a eventuais novos pedidos de sequestro ou a quaisquer outras medidas judiciais visando ao recebimento das parcelas ou de quaisquer outros valores relativos ao Precatório;
- (xiv) deliberar sobre a emissão de novas Cotas;
- (xv) deliberar sobre o plano de resolução do patrimônio líquido negativo, nos termos do artigo 122 da Resolução CVM 175/22; e
- (xvi) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

16.1.1. - Este Anexo Descritivo poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração, nos termos do artigo 52 da Resolução CVM 175/22:

- (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;
- (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou
- (iii) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços da Classe.

16.1.2. - Na ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no item 16.1.1 acima, os Cotistas serão informados da referida alteração no prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data do protocolo da alteração deste Anexo Descritivo perante a CVM, por meio da disponibilização do aditamento ao Anexo Descritivo no *website* da Administradora.

16.2. - Além da reunião anual obrigatória para aprovação das demonstrações financeiras da Classe, a Assembleia de Cotistas poderá reunir-se a qualquer momento mediante convocação realizada a único e exclusivo critério da Administradora, ou mediante solicitação encaminhada à Administradora pelo Gestor ou por Cotistas titulares de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas pela Classe, sendo que, nesta última hipótese, a Administradora será responsável por convocar a Assembleia de Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da respectiva solicitação do Gestor ou dos Cotistas.

16.3. - A convocação da Assembleia de Cotistas será realizada por meio de anúncio publicado por meio de carta ou e-mail com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos da data estabelecida para a realização da Assembleia de Cotistas, sendo que a convocação deverá indicar o dia, a hora e o local de realização da Assembleia de Cotistas, assim como a pauta de referida assembleia.

16.3.1. Não se realizando a Assembleia de Cotistas na data estipulada, deverá ser publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta ou e-mail com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência de, no mínimo, 5 (cinco) dias da data estabelecida para a realização da nova Assembleia de Cotistas. Para efeito do disposto neste item, a segunda convocação da Assembleia de Cotistas poderá ser realizada em conjunto com a primeira convocação.

16.3.2. - A Assembleia de Cotistas será realizada na sede da Administradora. Alternativamente, desde que tal possibilidade conste da convocação, a Assembleia de Cotistas poderá ser realizada por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, com manifestação de voto por escrito enviado no mesmo dia da respectiva Assembleia de Cotistas, sendo permitido a utilização de voto eletrônico. Caso a Assembleia de Cotistas seja realizada por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, o voto proferido por cada Cotista deverá ser encaminhado à Administradora por meio de carta, mensagem,

declaração, fax, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, anteriormente ou durante a realização da Assembleia de Cotistas e será, obrigatoriamente, consignado na respectiva ata.

16.3.3. - Independentemente das formalidades previstas neste item 16.3, será considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

16.4. - Cada Cota corresponde a um voto nas assembleias gerais do Fundo.

16.5. – Tendo em vista que cada Cota corresponde a 1 (um) voto nas assembleias de Cotistas, quaisquer deliberações referentes a matérias relativas ou de interesse do Fundo, incluindo, mas não se limitando, às deliberações relativas às matérias previstas no item 16.1 acima, serão tomadas, em qualquer convocação, mediante a aprovação da maioria das Cotas emitidas pelo Fundo (ou seja, 50% mais uma Cota), salvo nos casos em que quorum específico for exigido pelo presente Anexo Descritivo.

16.6. - Somente podem votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

16.7. - Não têm direito a voto na assembleia geral a Administradora, o Gestor e seus respectivos empregados.

16.7.1. - Fica certo e ajustado que o Gestor poderá exercer seu direito de voto na condição de gestor de fundos de investimento que invistam nas Cotas.

16.8. - As decisões da Assembleia de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização, no Periódico do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

16.9. - A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser feita pela Administradora mediante anúncio publicado no Periódico do Fundo, conforme o item 20.1 abaixo, ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, que deverá informar o dia, hora e local de realização da assembleia geral e os assuntos a serem nela tratados.

16.9.1. - A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do 1º (primeiro) anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas, observado o disposto no presente Anexo Descritivo.

16.9.2. - Não se realizando a Assembleia de Cotistas, deverá ser novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

16.9.3. - Para os fins do disposto no item 16.9.2 acima, fica estabelecido que a 2ª (segunda) convocação da Assembleia de Cotistas poderá ser providenciada juntamente com o anúncio ou carta de 1ª (primeira) convocação.

16.9.4. - Salvo motivo de força maior, a Assembleia de Cotistas deverá ser realizada na sede da

Administradora e, quando for realizada em outro local, os anúncios ou as cartas endereçadas aos Cotistas deverão indicar, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser realizada fora da localidade da sede da Administradora.

16.9.5. - Fica desde já estabelecido que independentemente das formalidades previstas no item 16.9 e respectivos subitens acima, deverá ser considerada regular a Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

16.10. - São considerados eventos de consulta aos Cotistas as seguintes ocorrências (“**Eventos de Consulta aos Cotistas**”):

- (i) criação de novos impostos, taxas, contribuições, elevação das alíquotas dos já existentes ou modificação da base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, presentes ou futuros, que afetem negativa e substancialmente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo;
- (ii) alteração do Anexo Descritivo por força de determinação ou de normas editadas pela CVM que afetem ou possam afetar prejudicialmente o desempenho do Fundo;
- (iii) inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações previstos no Anexo Descritivo, verificada pela Empresa de Auditoria ou pelo representante dos Cotistas, se houver, desde que, se notificada pela Empresa de Auditoria ou pelo representante dos Cotistas (quando existente) para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do recebimento da referida notificação;
- (iv) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos no Anexo Descritivo e no Contrato de Custódia, desde que, se notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado do recebimento da referida notificação;
- (v) resilição do Contrato de Custódia, nos termos ali previstos, sem que tenha sido encontrado um substituto para o Custodiante;
- (vi) mudanças ou alterações processuais na Ação nº 1236/94, na Ação Rescisória, no Pedido de Sequestro, e nas demais demandas relativas ao Precatório e aos Direitos Creditórios que afetem negativamente o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo e/ou onerem excessivamente a consecução do seu objetivo; e
- (vii) a partir da data de assinatura do Termo de Cessão, o inadimplemento pelo DER, com relação ao pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, conforme o disposto na Constituição Federal (conforme alterada), ou ainda a contestação, pelo DER, de qualquer aspecto relativo ao pagamento do Precatório ou à cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo.

16.10.1. - Para fins do disposto no item 16.10 (vii) acima, considera-se inadimplemento o não pagamento dos Direitos Creditórios e/ou a não alocação de recursos, de acordo com os patamares previstos na Constituição, conforme alterada.

16.11. - Na hipótese de a Assembleia de Cotistas deliberar e aprovar a liquidação antecipada do Fundo, o que constituirá um Evento de Liquidação (conforme definido adiante), o resgate das Cotas será realizado mediante a observância do seguinte procedimento:

- (i) o Fundo deverá pagar todas as suas despesas mencionadas nas Cláusulas 13^a e 18^a, além da Taxa de Administração e da Taxa de Custódia;
- (ii) o pagamento de resgates deverá ser feito utilizando apenas os recursos arrecadados pelo Fundo na qualidade de titular dos Direitos Creditórios; e
- (iii) não haverá, em nenhuma hipótese, (a) obrigação de recompra dos Direitos Creditórios pela Cedente ou pelo Fundo PCG-Brasil ou (b) outras formas mandatórias de transferência suplementar de recursos detidos pela Cedente ou pelo Fundo PCG-Brasil ao Fundo.

CLÁUSULA 17^a - LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Capítulo I. - Resgate Compulsório

17.1. - O Fundo será ordinariamente liquidado quando do pagamento integral dos Direitos Creditórios pelo DER, hipótese em que as Cotas do Fundo serão resgatadas compulsoriamente (“**Resgate Compulsório**”).

Capítulo II. - Liquidação Antecipada do Fundo

17.2. - Sem prejuízo do disposto no item 17.1 acima e observado o previsto no item 16.4, o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente em qualquer dos casos abaixo listados (um “**Evento de Liquidação**”):

- (i) mediante deliberação dos Cotistas nesse sentido, por ocasião da realização da competente Assembleia de Cotistas;
- (ii) mediante deliberação dos Cotistas nesse sentido, por ocasião da realização da competente Assembleia de Cotistas, caso seja verificada a ocorrência de um Evento de Consulta aos Cotistas; ou
- (iii) na hipótese de ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação Antecipada Automática do Fundo.

17.2.1. - Na ocorrência de um Evento de Liquidação (a) a Administradora e o Custodiante suspenderão o pagamento de amortizações de Cotas ainda em aberto e (b) a Administradora deverá convocar uma Assembleia de Cotistas para que seja deliberado acerca da Liquidação Antecipada do Fundo.

17.2.2. - Na Assembleia de Cotistas que deliberar pela Liquidação Antecipada do Fundo, os Cotistas

poderão decidir acerca da (a) venda em bloco de suas Cotas, através da contratação de coordenador de eventual oferta para tanto, (b) venda ou nova securitização dos Direitos Creditórios, de forma a levantar recursos para o resgate das Cotas. Tal venda em bloco de Cotas, de acordo com o quórum disposto no item 16.4.

17.2.3. - Caso a Assembleia de Cotistas delibere pela Liquidação do Fundo, mas não aprove a venda dos Direitos Creditórios mencionada no item 17.2.2 acima, a Administradora deverá promover o resgate de todas as Cotas emitidas, observado o disposto no item 16.11 acima, mediante dação em pagamento dos ativos integrantes da carteira do Fundo, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada Cotista.

17.2.4. - Para fins do disposto no item 17.2.3 acima, os ativos integrantes da carteira do Fundo deverão ser mantidos em condomínio civil, nos termos dos artigos 1.314 e seguintes do Código Civil, respeitadas as proporções de Cotas detidas por cada Cotista. Nesse caso, o Cotista detentor, individualmente, da maior quantidade de Cotas do Fundo, deverá ser nomeado como administrador, representante e líder do condomínio, nos termos do artigo 1.324 do Código Civil, ficando estabelecido, no entanto, que a constituição do condomínio entre os Cotistas deverá ser levada a conhecimento e homologada pelo juiz da Ação 1236/94 e da execução do Precatório, bem como ser informada em quaisquer outras demandas judiciais e administrativas referentes à cobrança e defesa dos Direitos Creditórios e do Precatório, incluindo, mas não se limitando, em eventuais pedidos de sequestros.

Capítulo IV. - Liquidação Antecipada Automática do Fundo

17.3. - A ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos implicará a liquidação antecipada automática do Fundo (“**Liquidação Antecipada Automática**”), sujeita apenas à realização de Assembleia de Cotistas para deliberação sobre os procedimentos que serão adotados visando preservar os direitos e interesses dos Cotistas (“**Eventos de Liquidação Antecipada Automática**”) (atendido, nesse caso, o quórum de deliberação previsto no item 16.4 acima), hipótese em que deverá ser realizado o resgate compulsório antecipado de todas as Cotas em circulação (“**Resgate Compulsório Antecipado**”):

- (i) por determinação da CVM;
- (ii) caso os Cotistas venham a deliberar que um Evento de Consulta aos Cotistas constitui um Evento de Liquidação, conforme quorum adequadamente previsto neste Anexo Descritivo;
- (iii) caso não seja obtida a homologação judicial do Termo de Cessão, cujo modelo encontra-se previsto no Anexo III, ou, por qualquer outro motivo, o Contrato de Cessão e o Termo de Cessão sejam resolvidos;
- (iv) caso a Administradora renuncie às suas atribuições com relação ao Fundo e não seja, por qualquer razão, substituída nos termos da parte geral do Regulamento; e/ou
- (v) caso o Custodiante renuncie às atribuições com relação ao Fundo e não seja, por qualquer razão, substituído nos termos do presente Anexo Descritivo.

17.4. - Na hipótese de ocorrência de um Evento de Liquidação Antecipada Automática do Fundo, a Administradora suspenderá o pagamento de amortizações de Cotas ainda pendentes.

17.5. - Nas hipóteses de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

17.6. - No caso de liquidação, após o pagamento das despesas e encargos do Fundo, será pago aos Cotistas, se o Fundo ainda tiver recursos, o valor apurado conforme item 15.1., até os limites previstos no presente Anexo Descritivo, observado o disposto no item 16.11.

17.7. - A liquidação do Fundo será gerida pela Administradora em conjunto com o Gestor, observado o que dispõe este Anexo Descritivo ou o que for deliberado na Assembleia de Cotistas.

CLÁUSULA 18ª - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

18.1. - Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão:

- (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (ii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Anexo Descritivo ou na regulamentação pertinente;
- (iii) despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (iv) honorários e despesas com a Empresa de Auditoria encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (v) honorários e despesas incorridos pelo Assessor Legal no acompanhamento da Ação nº 1236/94 e demais incidentes processuais, limitados a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mensais, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido, ressalvado que tal limite pode ser aumentado, caso haja necessidade de elaboração e propositura de pedidos de sequestro e/ou quaisquer outras medidas, recursos e defesas para recebimento e cobrança dos Direitos Creditórios, bem como a defesa ou instauração de qualquer procedimento ou incidente, judicial ou administrativo, necessário ao cumprimento dos objetivos perseguidos pelo Fundo;
- (vi) emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- (vii) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação do Fundo ou à realização de Assembleias de Cotistas;

(viii) despesas com a contratação de agência de classificação de risco;

(ix) taxas de custódia de ativos integrantes da carteira do Fundo, incluindo a Taxa de Custódia prevista no item 7.3 acima;

(x) taxas relacionadas ao registro das Cotas na ANBIMA ou B3, bem como contribuição anual devida às bolsas de valores ou entidade do mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha as suas Cotas admitidas à negociação (se e quando aplicável, observadas as disposições do presente Anexo Descritivo e da legislação aplicável);

(xi) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;

(xii) despesas com o registro de Direitos Creditórios em Entidades Registradoras.

18.2. - Quaisquer despesas não previstas no item 18.1 acima como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora e/ou do Gestor, a depender do responsável pela contratação.

CLÁUSULA 19ª – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

19.1. - Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deve (i) imediatamente (a) suspender a realização da amortização de Cotas; (b) não realizar novas subscrições de Cotas; (c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor; e (d) divulgar fato relevante, nos termos do artigo 64 da Resolução CVM 175/22. Adicionalmente, na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, a Administradora verificará se o Patrimônio Líquido está negativo.

19.1.1. - Após tomadas as medidas previstas no item 19.1 acima, a Administradora deverá em até 20 (vinte) dias: (i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com o Gestor, do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e do Gestor, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º do artigo 122 da Resolução CVM 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e (ii) convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o item “(i)”, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação. O Gestor deve comparecer à Assembleia de Cotistas, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização. É permitida ainda a participação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

19.1.2. - Após a adoção das medidas previstas no item 19.1 acima, caso a Administradora e o Gestor, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no item 19.1.1 acima se torna facultativa.

19.1.3. - Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item 19.1.1 acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, o Gestor e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos no item 19.1 acima, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

19.1.4.- Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata o item 19.1.1 acima, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada exclusivamente para que o Gestor apresente aos Cotistas o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

19.1.5. - Na Assembleia de Cotistas de que trata o item 19.1.1 acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: (i) cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; (ii) cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pelo Gestor; (iii) liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou (iv) determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.1.6. - Na Assembleia de Cotistas de que trata o item 19.1.1 acima, o Gestor deve comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

19.1.7. - Na Assembleia de Cotistas de que trata o item 19.1.1 acima, é permitida ainda a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

19.1.8. - Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade previstas no item 19.1.5 acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.2. - A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

19.3. - Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deve divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM. Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

19.4. - O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento

CLÁUSULA 20ª – PUBLICAÇÕES

20.1. - Salvo quando outro meio de comunicação com os Cotistas seja expressamente previsto neste Anexo Descritivo, quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relevantes que, de qualquer forma, sejam relacionados aos interesses dos Cotistas, incluindo aqueles que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no Fundo ou, para potenciais novos investidores, referente à aquisição de Cotas, deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio (a) de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal Monitor Mercantil da Cidade do Rio de Janeiro (“**Periódico do Fundo**”) e/ou (b) correspondência eletrônica endereçada a cada Cotista.

20.2. - Exemplares de quaisquer das publicações e comunicações referidas neste item deverão ser mantidos à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e das instituições que distribuírem Cotas do Fundo.

20.3. - Qualquer mudança quanto ao Periódico do Fundo, deverá ser aprovada pelos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas na forma deste Anexo Descritivo.

20.4. - As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o presente Anexo Descritivo.

CLÁUSULA 21ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

21.1. - O Fundo terá escrituração contábil própria.

21.2. - O Fundo terá exercício social de 1 (um) ano, começando em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro, ficando ressalvado apenas que o primeiro exercício iniciar-se-á na data de sua constituição e terminará em 31 de dezembro do mesmo ano.

21.3. - As demonstrações financeiras anuais do Fundo serão auditadas por auditor independente registrado na CVM e estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM..

21.4. – Os demonstrativos trimestrais do Fundo, a serem enviados à CVM, deverão ser examinados pela Empresa de Auditoria por ocasião da realização da auditoria independente de que trata o item 21.3 acima.

21.5. - Na hipótese de o dia da efetivação de pagamentos aos Cotistas, seja por força da amortização ou do resgate de Cotas, coincidir com feriado na Cidade do Rio de Janeiro, ou outra praça onde estiver sediada a Administradora, os valores correspondentes serão pagos ao(s) Cotista(s) no 1º (primeiro) dia útil seguinte, não havendo direito, por parte do Cotista, a qualquer acréscimo.

21.6. – Caso seja identificada a necessidade de aportes adicionais de recursos pelos Cotistas, para realizar aquisição ou manutenção dos Direitos Creditórios e/ou para o pagamento de despesas e encargos do Fundo,

o Gestor notificará a Administradora sobre o fato para que seja convocada Assembleia de Cotistas, em que os Cotistas serão chamados a aportar recursos ao Fundo, mediante subscrição e integralização de novas Cotas, guardando-se a proporção vigente à época.

21.7. – Para fins do presente Anexo Descritivo, considera-se correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre Administradora, Gestor, Custodiante, Cedente, Fundo e os Cotistas.

21.8. - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Anexo Descritivo.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024

OLIVEIRA TRUST DTVM S.A.
Administradora

OLIVEIRA TRUST SERVICER S.A.
Gestor